



Número: **0089134-40.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SONIA MARIA PINHEIRO (AUTOR)	VANESSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) Adelson José da Silva (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55883 616	20/12/2019 14:23	Petição Inicial	Petição Inicial
55883 617	20/12/2019 14:23	Ação DPVAT (1)	Petição em PDF
55883 618	20/12/2019 14:23	comprovante residencia	Documento de Comprovação
55883 619	20/12/2019 14:23	docs 01	Documento de Comprovação
55883 620	20/12/2019 14:23	docs 02	Documento de Comprovação
55883 621	20/12/2019 14:23	procuração e declaração	Procuração
55883 622	20/12/2019 14:23	sonia maria pinheiro sinistro 3190497938	Procuração
55894 118	20/12/2019 17:23	Decisão	Decisão
56382 863	13/01/2020 15:14	Habilitação de perito	Certidão
56382 881	13/01/2020 15:23	Citação	Citação
56384 432	13/01/2020 15:23	Intimação	Intimação
56384 433	13/01/2020 15:23	Intimação	Intimação
56384 434	13/01/2020 15:23	Citação	Citação
56384 435	13/01/2020 15:23	Intimação	Intimação
56454 761	14/01/2020 18:43	Petição em PDF	Petição em PDF
56884 916	24/01/2020 08:20	Petição	Petição
56884 917	24/01/2020 08:20	2689485_PETICAO_DE_QUESITOS_JUR_01	Petição em PDF

57283 206	03/02/2020 08:52	Contestação	Contestação
57283 208	03/02/2020 08:52	2689485_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
57283 209	03/02/2020 08:52	ANEXO	Outros (Documento)
57283 210	03/02/2020 08:52	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
57283 211	03/02/2020 08:52	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
57611 799	07/02/2020 14:42	Petição	Petição
57611 801	07/02/2020 14:42	2689485_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01	Petição em PDF
57611 802	07/02/2020 14:42	ANEXO 1	Outros (Documento)
57611 803	07/02/2020 14:42	ANEXO 2	Outros (Documento)
58136 801	18/02/2020 10:31	Réplica a Contestação	Resposta
58489 322	28/02/2020 11:02	Habilitação	Petição (3º Interessado)
58752 751	04/03/2020 14:30	Certidão	Certidão
58752 763	04/03/2020 14:30	AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de COMPANHIA EXCELSIOR	Bloqueio de Conta Cumprido Negativamente
58896 531	09/03/2020 09:11	Certidão	Certidão
58898 082	09/03/2020 09:11	CARTA DEVOLVIDA - SONIA MARIA-NÃO EXISTE Nº INDICADO 33B	Aviso de recebimento (AR)
59344 745	16/03/2020 20:23	Laudo	Petição em PDF
59344 746	16/03/2020 20:23	LAUDO 0089134-40.2019.8.17.2001	Petição em PDF
60111 273	01/04/2020 12:15	Petição	Petição
60725 956	16/04/2020 18:18	Alvará	Alvará
60767 459	16/04/2020 23:52	Impressão de alvará	Petição em PDF
61596 743	08/05/2020 15:55	Sentença	Sentença
62067 484	18/05/2020 15:05	Intimação	Intimação
63488 946	15/06/2020 11:52	Apelação	Apelação
63488 954	15/06/2020 11:52	2689485_RECURSO_DE_APELACAO_01	Petição em PDF
63488 955	15/06/2020 11:52	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
63488 957	15/06/2020 11:52	2º DISTRIBUIDOR	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
63825 381	22/06/2020 13:11	Contrarrazões	Contrarrazões
72167 985	23/10/2020 13:44	Certidão de julgamento	Certidão
72167 986	27/10/2020 09:22	Acórdão	Acórdão
72167 987	27/10/2020 09:22	Relatório	Relatório
72167 988	27/10/2020 09:22	Voto do Magistrado	Voto
72167 989	27/10/2020 09:22	Ementa	Ementa
72167 990	03/11/2020 16:51	Intimação	Intimação
72167 991	07/12/2020 15:43	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

72307 627	10/12/2020 10:44	Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
72308 782	10/12/2020 10:44	cumprimento de sentença	Petição em PDF

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA
CIVIL DA CAPITAL / PERNAMBUCO**

Proc. nº:

SONIA MARIA PINHEIRO, brasileira, solteira, do lar, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 8.522.285 SDS/PE, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 031.386.244-30, residente e domiciliado (a) na Travessa 1 da Saudade, nº 160, Bairro: Guadalupe, Cidade: Olinda, Estado: PE, CEP: 53240-440, por seus procuradores ao final assinado, ambos estabelecidos profissionalmente na Avenida Chico Science, nº 72, Loja 07, Bultrins, Olinda / PE, onde recebe intimação e notificação, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04,

e solidariamente,

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, localizada na AV. MARQUES DE OLINDA, 175 – RECIFE ANTIGO – RECIFE - PE, inscrita no CNPJ 33.054.826/0001-92

Pelos motivos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente declara a requerente sob as penas da lei, que não possui recursos que lhe permitiam custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento.

Por esse motivo requer o favorecimento da justiça gratuita conforme preceitua o art. 4º da Lei nº 1060/50 (com alterações da Lei nº 7.510/86), isentando-o de taxas judiciárias e demais custas processuais, indicando patrocinar a causa os advogados qualificados na procuração anexa, que declaram aceitar o encargo.

"....É suficiente para obtenção do benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ac. 3729 - 7ª Câ. Cível - TA-PR - j. em 24.04.95 - Juiz Rel. Conv. Antônio Renato Strapasson).

A) DOS FATOS



1) No dia 08/03/2019 a autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na Rua Luiz de Carvalho no Bairro da Boa Vista – Recife / PE. Informa à vítima que foi surpreendida por um veículo que lhe atropelou vindo a cair ao chão, sendo socorrida pelo Corpo de Bombeiros primeiramente para a UPA de Olinda, sendo transferida posteriormente para o Hospital Memorial de Jaboatão onde passou por cirurgia. Resultando, fratura no membro superior direito, apresentando dor, e redução de força no MSD, conforme se verifica da documentação que segue em anexo.

2) A gravidade das lesões sofridas resultou a Autora invalidez permanente, comprovada através da vasta documentação que segue em anexo.

3) Sendo assim, conforme prevê a Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez permanente é o equivalente a **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** referente a perda de um dos membros superiores, faz-se esse valor, o valor devido da indenização da invalidez da autora.

4) No entanto, administrativamente a autora somente recebeu o importe de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Logo, falta o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

B) DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO

Entende a Autora que sua pretensão indenizatória não se encontra prescrita, considerando que sua invalidez foi declarada *tão somente a menos de 01 ano*, conforme laudo que subsidia a inicial, tendo-se que não é o simples fato de sofrer acidente de trânsito que gera o direito à indenização por invalidez ou debilidade, e sim, a constatação que os danos são irreversível, após todas as tentativas de reversão com tratamentos médicos, cirúrgicos, fisioterápicos, etc. Quando, então, os Senhores Peritos tem condições de concluir se a vítima está ou não inválida.

Portanto, dado exposto, verifica-se que o fato gerador da indenização por invalidez se concretizou a menos de 01 ano e, portanto, nesta data começou a fruição do prazo prescricional, pois, antes do implemento da condição debilidade/invalidez, estabelecida em Lei Federal que rege o Seguro Obrigatório DPVAT não poderia correr prazo prescricional da mesma forma como contra o menor o prazo prescricional de eventual direito, começa a fluir somente a partir do evento da maioridade civil.

Inclusive, na página que o próprio DPVAT mantém na Web <http://www.dpvatseguero.com.br/modulodoc/index.asp>, no item "*LEIA ANTES DE SOLICITAR A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT*", especificamente no item "*EXISTE UM PRAZO PARA FAZER O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO*", a entidade gestora reconhece que EM CASO DE INVALIDEZ O PRAZO PRESCRICIONAL LEVARÁ EM CONTA A DATA DO LAUDO CONCLUSIVO DO IML, ao assim dispor: "*Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o*



acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal- IML", conforme se vislumbra dos anexos documentos extraídos do site na Internet.

C) DO DIREITO

A Autora tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)” (grifo nosso)

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 340, APLICÁVEL AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUE SE DEU EM 29-12-2006. PEDIDO ANTERIOR A ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18-12-2008, E QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.

O recurso da ré comporta parcial provimento. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não pode ser admitida como substituta processual, com base no art. 41 do CPC, mas somente como litisconsorte passiva, com condenação solidária com a seguradora originalmente integrante, na esteira da jurisprudência das Turmas Recursais.

O laudo pericial apresentado (fls. 21/22) é documento hábil a comprovar a “redução de aproximadamente 30% da função do punho e mão esquerdos” na decorrência do acidente sofrido da parte autora, o que enseja a procedência da ação. Afastada a complexidade, inequívoca a competência do Juizado Especial Cível.

A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não o exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT.

A Medida Provisória nº 340, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006. Como o sinistro in casu ocorreu em 28-07-2007, após a publicação da MP, e não houve pagamento parcial, o valor do seguro DPVAT por invalidez permanente fica limitado ao máximo de R\$ 13.500,00, como corretamente decidiu o juízo “a quo”.

As despesas médicas arcadas pela vítima encontram-se devidamente comprovadas, juntamente com o seu nexos de causalidade em relação ao acidente de trânsito, ensejando a procedência da ação.

Aplicação da Lei nº 11.482/07, para os sinistros ocorridos após 29/12/2006, limitando o valor do ressarcimento em R\$ 2.700,00.

Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula nº 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul,



anteriormente a recente alteração ocorrida em 18-12-2008, e que continuará a ser aplicada para as ações até então ajuizadas.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA INCLUIR A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. (Recurso Cível Nº 71001995570, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 22/04/2009)

D) DO PEDIDO

Dado o exposto, requer:

- a) Justiça gratuita, nos termos da preliminar.
- b) Seja julgado **PROCEDENTE o presente pedido, qual seja condenar a requerida a pagar ao REQUERENTE** uma indenização no valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, mais juros e correção monetária desde a data do sinistro, tudo na forma da Lei 9.099/95 c/c CPC.
- c) A citação das Rés, via postal, na pessoa dos seus representantes legais, no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como contestar o presente, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
- d) Além da prova documental já produzida em anexo, o Requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC;
- e) Seja, desde logo afastada a prescrição e a presente Ação declarada tempestiva em razão do implemento da condição suspensiva, ou seja o relatório medico declarando a debilidade/invalidade, condição "*sine quo nom*", implementou-se, a menos de 01 ano, conforme anteriormente articulado na letra "B", desta exordial;
- f) Condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais se houver, bem como aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, no caso de a requerida recorrer da decisão de 1º Grau.
- g) Seja nomeado um perito da própria seguradora para avaliar o grau de invalidez do requerente.

Valor da Causa **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**

Nestes termos,
Pede deferimento.



Olinda, 20 de Dezembro de 2019.

Drº Adelson José da Silva
OAB/PE 25.645 D

Drª Vanessa Andrade da Silva
OAB/PE 33.821 D



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA
CIVIL DA CAPITAL / PERNAMBUCO

Proc. nº:

SONIA MARIA PINHEIRO, brasileira, solteira, do lar, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 8.522.285 SDS/PE, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 031.386.244-30, residente e domiciliado (a) na Travessa 1 da Saudade, nº 160, Bairro: Guadalupe, Cidade: Olinda, Estado: PE, CEP: 53240-440, por seus procuradores ao final assinado, ambos estabelecidos profissionalmente na Avenida Chico Science, nº 72, Loja 07, Bultrins, Olinda / PE, onde recebe intimação e notificação, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA **(SEGURO DPVAT)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04,

e solidariamente,

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, localizada na AV. MARQUES DE OLINDA, 175 – RECIFE ANTIGO – RECIFE - PE, inscrita no CNPJ 33.054.826/0001-92

Pelos motivos que passa a expor:

Av. Chico Science, nº 72, loja 7 da galeria do posto Total, Bultrins, CEP: 53.320-170, Olinda/ PE

E-mail: 2AVadvocacia@gmail.com – Fones:

(81)3012.9696/9968.9696/8899.9696/9771.0888/8827.1879



PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente declara a requerente sob as penas da lei, que não possui recursos que lhe permitiam custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento. Por esse motivo requer o favorecimento da justiça gratuita conforme preceitua o art. 4º da Lei nº 1060/50 (com alterações da Lei nº 7.510/86), isentando-o de taxas judiciais e demais custas processuais, indicando patrocinar a causa os advogados qualificados na procuração anexa, que declaram aceitar o encargo.

"....É suficiente para obtenção do benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ac. 3729 - 7ª Câ. Cível - TA-PR - j. em 24.04.95 - Juiz Rel. Conv. Antônio Renato Strapasson).

A) DOS FATOS

1) No dia 08/03/2019 a autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na Rua Luiz de Carvalho no Bairro da Boa Vista – Recife / PE. Informa à vítima que foi surpreendida por um veículo que lhe atropelou vindo a cair ao chão, sendo socorrida pelo Corpo de Bombeiros primeiramente para a UPA de Olinda, sendo transferida posteriormente para o Hospital Memorial de Jaboatão onde passou por cirurgia. Resultando, fratura no membro superior direito, apresentando dor, e redução de força no MSD, conforme se verifica da documentação que segue em anexo.

2) A gravidade das lesões sofridas resultou a Autora invalidez permanente, comprovada através da vasta documentação que segue em anexo.

3) Sendo assim, conforme prevê a Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez permanente é o equivalente a **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** referente a perda de um dos

Av. Chico Science, nº 72, loja 7 da galeria do posto Total, Bultrins, CEP: 53.320-170, Olinda/ PE

E-mail: 2AVadvocacia@gmail.com – Fones:

(81)3012.9696/9968.9696/8899.9696/9771.0888/8827.1879



membros superiores, faz-se esse valor, o valor devido da indenização da invalidez da autora.

4) No entanto, administrativamente a autora somente recebeu o importe de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Logo, falta o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

B) DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO

Entende a Autora que sua pretensão indenizatória não se encontra prescrita, considerando que sua invalidez foi declarada *tão somente a menos de 01 ano*, conforme laudo que subsidia a inicial, tendo-se que não é o simples fato de sofrer acidente de trânsito que gera o direito à indenização por invalidez ou debilidade, e sim, a constatação que os danos são irreversível, após todas as tentativas de reversão com tratamentos médicos, cirúrgicos, fisioterápicos, etc. Quando, então, os Senhores Peritos tem condições de concluir se a vítima está ou não inválida.

Portanto, dado exposto, verifica-se que o fato gerador da indenização por invalidez se concretizou a menos de 01 ano e, portanto, nesta data começou a fruição do prazo prescricional, pois, antes do implemento da condição debilidade/invalidez, estabelecida em Lei Federal que rege o Seguro Obrigatório DPVAT não poderia correr prazo prescricional da mesma forma como contra o menor o prazo prescricional de eventual direito, começa a fluir somente a partir do evento da maioridade civil.

Inclusive, na página que o próprio DPVAT mantém na Web <http://www.dpvatseguro.com.br/modulodoc/index.asp>, no item "LEIA ANTES DE SOLICITAR A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT", especificamente no item "EXISTE UM PRAZO PARA FAZER O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO", a entidade gestora reconhece que EM CASO DE INVALIDEZ O PRAZO PRESCRICIONAL LEVARÁ EM CONTA A DATA DO LAUDO CONCLUSIVO DO IML, ao assim dispor: "Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para

Av. Chico Science, nº 72, loja 7 da galeria do posto Total, Bultrins, CEP: 53.320-170, Olinda/ PE

E-mail: 2AVadvocacia@gmail.com – Fones:

(81)3012.9696/9968.9696/8899.9696/9771.0888/8827.1879



prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal- IML", conforme se vislumbra dos anexos documentos extraídos do site na Internet.

C) DO DIREITO

A Autora tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)” (grifo nosso)

Nesse sentido, segue jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 340, APLICÁVEL AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUE SE DEU EM 29-12-2006. PEDIDO ANTERIOR A ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18-12-2008, E QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.

O recurso da ré comporta parcial provimento. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não pode ser admitida como substituta processual, com base no art. 41 do CPC, mas somente como litisconsorte passiva, com condenação solidária com a seguradora originalmente integrante, na esteira da jurisprudência das Turmas Recursais.

O laudo pericial apresentado (fls. 21/22) é documento hábil a comprovar a “redução de aproximadamente 30% da função do punho e mão esquerdos” na decorrência do acidente sofrido da parte autora, o que enseja a procedência da ação. Afastada a complexidade, inequívoca a competência do Juizado Especial Cível.

A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não o exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT.

A Medida Provisória nº 340, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006. Como o sinistro in casu ocorreu em 28-07-2007, após a publicação da MP, e não houve pagamento parcial, o valor do seguro DPVAT por



invalidez permanente fica limitado ao máximo de R\$ 13.500,00, como corretamente decidiu o juízo "a quo".

As despesas médicas arcadas pela vítima encontram-se devidamente comprovadas, juntamente com o seu nexo de causalidade em relação ao acidente de trânsito, ensejando a procedência da ação.

Aplicação da Lei nº 11.482/07, para os sinistros ocorridos após 29/12/2006, limitando o valor do ressarcimento em R\$ 2.700,00.

Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula nº 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, anteriormente a recente alteração ocorrida em 18-12-2008, e que continuará a ser aplicada para as ações até então ajuizadas.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA INCLUIR A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. (Recurso Cível Nº 71001995570, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 22/04/2009)

D) DO PEDIDO

Dado o exposto, requer:

- a) Justiça gratuita, nos termos da preliminar.
- b) Seja julgado **PROCEDENTE o presente pedido, qual seja condenar a requerida a pagar ao REQUERENTE** uma indenização no valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, mais juros e correção monetária desde a data do sinistro, tudo na forma da Lei 9.099/95 c/c CPC.
- c) A citação das Rés, via postal, na pessoa dos seus representantes legais, no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como contestar o presente, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
- d) Além da prova documental já produzida em anexo, o Requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6o, VIII do CDC;

Av. Chico Science, nº 72, loja 7 da galeria do posto Total, Bultrins, CEP: 53.320-170, Olinda/ PE

E-mail: 2AVadvocacia@gmail.com – Fones:

(81)3012.9696/9968.9696/8899.9696/9771.0888/8827.1879



e) Seja, desde logo afastada a prescrição e a presente Ação declarada tempestiva em razão do implemento da condição suspensiva, ou seja o relatório medico declarando a debilidade/invalidez, condição "*sine quo nom*", implementou-se, a menos de 01 ano, conforme anteriormente articulado na letra "B", desta exordial;

f) Condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais se houver, bem como aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, no caso de a requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

g) Seja nomeado um perito da própria seguradora para avaliar o grau de invalidez do requerente.

Valor da Causa **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Olinda, 20 de Dezembro de 2019.

Drº Adelson José da Silva
OAB/PE 25.645 D

Drª Vanessa Andrade da Silva
OAB/PE 33.821 D





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criação pela Lei 10.438, de 26/04/02
NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50020-902
CNPJ 10.835.932/0001-00 | Insc. Est. 0255943-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

MIGUEL DE LUCENA LIMA

CPF 218 431 304-03

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	VERSÃO
084861374	UNICA	07/06/2019
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA ANULAÇÃO
07/06/2019	2000157909	6560990

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA EVALDO FRANCA 180 --A

GUADALUPE/OLINDA
OLINDA PE
53240-340

CONTRATO	SERIAL
7027954299	06/2019
DATA DE VENCIMENTO	DATA DE VENCIMENTO
14/06/2019	09/07/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)	181,49

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (kWh)	214,0000000	0,74193679	158,77
Acrescimo Bandeira AMARELA			2,16
Contrib. Ilum. Publica Municipal			13,44
ICMS Subvenção-CDE-NF 053845894-12/03/19			1,09
ICMS Subvenção-CDE-NF 057423557-09/04/19			1,18
Multa por atraso-NF 061209585 - 09/05/19			2,40
Juros por atraso-NF 061209585 - 09/06/19			1,02
Atualização ICPM-NF 061209585 - 09/05/19			0,41

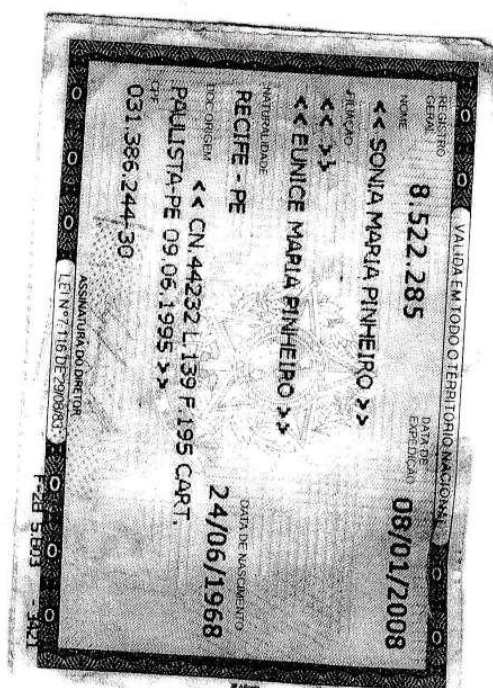
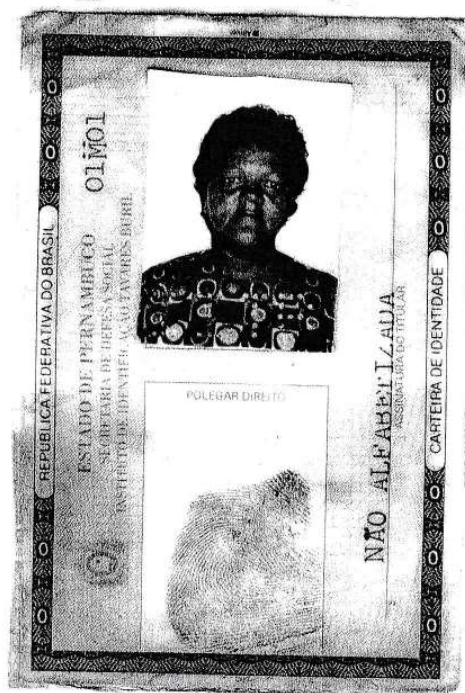
TOTAL DA FATURA

181,49

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	ANTERIOR LETURA	ATUAL DATA	ATUAL LETURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
315219889	CAT	08/05/2019	7 952,00	07/06/2019	8 166,00	29	1,00000		214,00

BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPORTE
Consumo	100,00	158,77
Acrescimo Bandeira AMARELA	1,36	2,16
Contrib. Ilum. Publica Municipal	8,48	13,44
ICMS Subvenção-CDE-NF 053845894-12/03/19	0,68	1,09
ICMS Subvenção-CDE-NF 057423557-09/04/19	0,74	1,18
Multa por atraso-NF 061209585 - 09/05/19	1,51	2,40
Juros por atraso-NF 061209585 - 09/06/19	0,64	1,02
Atualização ICPM-NF 061209585 - 09/05/19	0,26	0,41
TOTAL A PAGAR		181,49







GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 024ª CIRCUNSCRIÇÃO - VARADOURO - DP 2ª CIRC
DIM/7ª DESEC



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **19E0114005029**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **31/05/2019** às **11:01**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **8/3/2019** às **10:55**

Fato ocorrido no endereço: **RUA LUIZ DE CARVALHO, PROXIMO A COMPESA E PORTUGUESA. - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **AVENIDA JOAO DE BARROS, 399 - Bairro: BOA VISTA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CONDUTOR DO AUTOPASSEIO CAUSADOR DO ACIDENTE (AUTOR \ AGENTE)
SONIA MARIA PINHEIRO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): CONDUTOR DO AUTOPASSEIO CAUSADOR DO ACIDENTE

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

SONIA MARIA PINHEIRO (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: EUNICE MARIA PINHEIRO Pai: NAO DECLARADO Data de Nascimento: 24/6/1968 Naturalidade: RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL
Residencial: **RUA LAUDECEA LARANJEIRA DA ROCHA, N 55, BACARIOS., PROXIMO A CASA DAS CRIANÇAS. - OLINDA/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **BAIRRO DE BONSUCESSO (BAIRRO), 55, BACARIOS OU BONSUCESSO. - CEP: 55000-000 - Bairro: BONSUCESSO - OLINDA/PERNAMBUCO/BRASIL, PROXIMO A CASA DAS CRIANÇAS.**

CONDUTOR DO AUTOPASSEIO CAUSADOR DO ACIDENTE (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO AUTOPASSEIO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **CONDUTOR DO AUTOPASSEIO CAUSADOR DO ACIDENTE**, que estava em posse do(a) Sr(a): **CONDUTOR DO AUTOPASSEIO CAUSADOR DO ACIDENTE**

Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **01 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

A SENHORA SONIA MARIA PINHEIRO INFORMOU QUE NA MANHÃ DO DIA 08 DE MARÇO DE 2019, FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO QUANDO TRANSITAVA NA AVENIDA JOAO DE BARROS, S/N, RECIFE-PE. QUE FOI SURPREENDIDA POR UM VEICULO AUTO PASSEIO QUE LHE ATROPELOU, QUE CAIU NO CHÃO

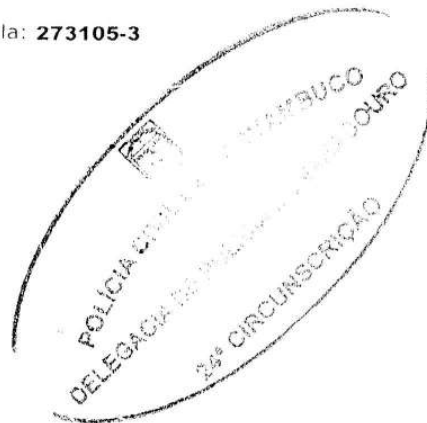


E FOI SOCORRIDA PELA UNIDADE DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR, QUE FOI SOCORRIDA PARA UPA DE OLINDA-PE. QUE FOI TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL DE JABOATÃO ONDE FOI SUBMETIDA A CIRURGIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

SONIA MARIA PINHEIRO
(VITIMA)

B.O. registrado por: **GUSTAVO MORAIS DE MELO** - Matrícula: **273105-3**





SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certidão nº 2019APH000440 Div. Op.

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr^(a). SONIA MARIA PINHEIRO, 49 anos, BRASILEIRA(a), SOLTEIRO(a), RG nº 8522285 SSPPE, inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 031386224430, residente à TV 1 DA SAUDADE, nº 180, , GUADALUPE, OLINDA-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 08/03/2019, por volta das 10:55 hs, no endereço: RUA LUIZ DE CARVALHO, S/N, BAIRRO NOVO OLINDA-PE, referente a um(a) ATROPELAMENTO, envolvendo AUTOMÓVEL GOL, PRATA, OYQ0339-PE, no(a) qual fora vitimado(a) o(a) Sr^(a) SONIA MARIA PINHEIRO, inscrito sob o CPF nº 031.386.244-30 e Registro Geral nº 8522285, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) SD 711331-5 SOBREIRA. Foi transportado(a) para o UNIDADE DE PRONTO-ATENDIMENTO DE OLINDA. Registrado(a) com o prontuário nº 1432345. Ficou aos cuidados do médico XXX, registro XXX. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.

Posição em 15/04/2019

A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site
<http://www.cbm.pe.gov.br/>, consultar protocolo nº 2019APH000440

Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-180
Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 00.358.773/0001-44



Registro: 1432345

Hora: 08/03/2019 11:29

Senha da Classificação:

0182

Idade: 322636 **SANTA MARIA PINHEIRO**

Sexo: FEMININO

Social:

do Nascimento: 24/06/1968

Idade: 50 anos

Convenio: 2

SUS - PRONTO ATENDIMENTO

da Mãe: EUNICE MARIA PINHEIRO

Nome do Pai: NAO DECLARADO

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA

CRM: 1234567

Nome: CASSIMIRO DE ABREU

55

Bairro: BULTRINS

Cidade/UF: OLINDA

PE

Cep: 53320270

Usuário Atendimento: DAYANNELS

Identidade):

Data de Emissão:

(Cadastro de Pessoa Física):

Fone: 31844303

Certidão de Registro de Nasc):

Data de Emissão CRN:

RESUMO DE TRATAMENTO

Altura: _____

Temperatura: _____

Hora: _____

Exame Principal

Exame Físico

Diagnóstico

Tratamento Terapêutico

Prescrição Médica

Encaminhado para: () Ambulatório () Residência

Encaminhado ao Ambulatório

Residência

UPA OLINDA
Dr. Denton Martins Filho
Trauma / Ortopedista
CRM 9336
Carimbo Médico

IMOBILIZAÇÃO



1432345

HMA.
567 67 17

IMIP
ACERD



424 HORAS - OLINDA

mo Ta Classificação de Risco - Protocolo
e hora retirada da senha: 08/03/2019 11:26

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Nome Paciente: SONIA MARIA PINHEIRO
Cód. Paciente:
Data de Nascimento:
Sexo: Feminino
Idade: 58
Senha: 0182
Convênio:
Atendimento:
SAME:

do: 08/03/2019 11:27 - 08/03/2019 11:28

RLAINE FERREIRA GOMES - COREN: 361601 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

idade: **URGENCIA - AMARELO**
AMARELO

ca Principal: TRAZIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS COM HISTORIA DE ATROPELAMENTO, REFERE
DOR EM MSD
rvação: NG ALERGIA
grama sintoma: SITUAÇÕES ESPECIAIS
iminador(es): - PACIENTES EM AMBULÂNCIA DO SAMU, BOMBEIRO E MUNICIPAIS
cialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Acolhido(a) por: EMERLAINE FERREIRA GOMES - COREN: 361601 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 08/03/2019 11:28

tema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Imagem: 1432995

Hora: 09/03/2019 17:26

Senha da Classificação:

0253

Idade: 322636 SONIA MARIA PINHEIRO

Sexo: FEMININO

Estado Social:

Data do Nascimento: 24/06/1968 Idade: 50 anos Convênio: 2 SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Nome da Mãe: EUNICE MARIA PINHEIRO

Nome do Pai: NAO DECLARADO

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA

CRM: 1234567

Nome: CASSIMIRO DE ABREU

55

Bairro: BULTRINS

Cidade/UF: OLINDA

PE

Cep: 53320270

Usuário Atendimento: WAGNERFB

Identidade):

Data de Emissão:

(Cadastro de Pessoa Física):

Fone: 31844303

(Certidão de Registro de Nasc):

Data de Emissão CRN:

RESUMO DE TRATAMENTO

Altura: _____

Temperatura: _____

Hora: _____

Diagnóstico Principal

Exame Físico

História Diagnóstica

Conduta Terapêutica

Prescrição Médica

Destino: () Encaminhado ao Ambulatório () Residência

Transferido:

Assinatura: _____ Senha: _____

Carimbo/Médico



1432995

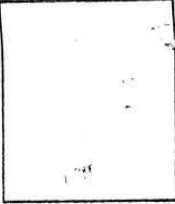


UPA 24 HORAS - OLINDA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da sequência: 09/03/2019 17:08

	Nome Paciente: SONIA MARIA PINHEIRO
	Cód. Paciente: 322636
	Data de Nascimento: 24/06/1968
	Sexo: Feminino
	Idade: 50
	Senha: 0253
	Convênio:
	Atendimento:
	SAME:

Período: 09/03/2019 17:09 - 09/03/2019 17:09

FABIANA SOARES DE FRANCA DOS PRAZERES - COREN: 343138 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: **URGENCIA - AMARELO**

Cor:  AMARELO

Queixa Principal: TRAUMA EM MSD

Observação: RENOVACAO

Fl. grama sintoma: TRAUMA

Di. iminador(es): - SUSPEITA DE FRATURA OU LUXAÇÃO SEM DEFORMIDADE

E. cialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Acolhido(a) por: FABIANA SOARES DE FRANCA DOS PRAZERES - COREN: 343138 - FUNÇÃO:
ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 09/03/2019 17:09

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1





UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE OLINDA

GREGÓRIO BEZERRA

SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DA FICHA DE ATENDIMENTO

Eu, Sonia maria Pinheiro

(estado civil) solteira, RG de nº 8.522.285, residente

na: Bonsucesso - base da

criança Fone: 983057903

Data de Nascimento: 24/06/1968

Solicito uma cópia da ficha de atendimento do dia 08 de março de 2019

na especialidade de: Ortopedia

Nesta unidade de pronto atendimento.

L  ente

Olinda, 20 de março de 2019

COD: 33108



Encaminhamento Para Retorno Pós-Cirúrgico

Nome: SONIA MARIA PINHEIRO

Prontuário: 764671

Atendimento: 214335

Convênio: SUS - AMBULATORIO

Idade: 50-Anos, 10-Meses e 14-Dias

Sexo: Feminino

Médico: CARLOS ANTONIO ROCHA CANDIDO FILHO

Dia: 03/07/2019

Hora: 07:00

**Liberar a entrada ao ambulatório de pacientes cirúrgicos e pós-operatórios,
mediante a apresentação desse encaminhamento ambulatorial.**

Procedimento a ser realizado:

RAIOS X MAO OU QUIRODACTILOS - DIREITA

2 *mao* *AP / P*

Obs: O Paciente deverá comparecer ao ambulatório
para marcar a consulta.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 03 DE MAIO DE 2019

LEONNARDO COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA

CRM: 23550

RECEBUE
MEMORIAL JABOATÃO
05-05-2019 08:35:50
Leonardo Costa Gonçalves de Oliveira



RECEITUÁRIO MÉDICO

PACIENTE: SONIA MARIA PINHEIRO

USO ORAL

1. DÍPIRONA 500mg ----- 20 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO A CADA 6 HORAS EM CASO DE DOR
[06h] [12h] [18h] [24h]
2. VITAMINA C 500mg ----- 45 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO, 1 VEZ AO DIA, POR 45 DIAS
3. CEFALOXINA 500mg ----- 28 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO 6/6 HORAS POR 7 DIAS

DATA: 14/03/2019

Dra. Maria Aparecida Lima
Ortopedia e Traumatologia
CRM/PE 18806

ASSINATURA E CARIMBO



**LAUDO MÉDICO E ATESTADO MÉDICO
(AO INSS - PERÍCIA MÉDICA)**

PACIENTE: SONIA MARIA PINHEIRO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O (A) PACIENTE ACIMA CITADO ESTEVE INTERNADO EM NOSSO SERVIÇO ONDE FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO RECEBENDO ALTA HOSPITALAR APOS MELHORA CLÍNICA.

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O (A) PACIENTE ACIMA CITADO NECESSITA AFASTAR-SE DAS ATIVIDADES LABORAIS POR UM PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DESTA DATA.

RETORNO AO AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO HOSPITAL MEMORIAL JABOATÃO PARA CONSULTA DE RETORNO NO DIA E HORÁRIO MARCADO ABAIXO.

CID-10: S525 - FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO

DATA DE INTERNAMENTO: 09/03/2019

DATA DA CIRÚRGIA: 13/03/2019

DATA DE ALTA: 14/03/2019

DATA CONSULTA DE RETORNO: 27/03/2019 **HORÁRIO:** 07:00

MEDICO ASSISTENTE: DR. CARLOS ANTONIO ROCHA CANDIDO FILHO

*Dra. Maria Aparecida Lira
Ortopedia e Traumatologia
CRM/PE 12306*

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 14 DE MARÇO DE 2019

MEDICO: MARIA APARECIDA LAURIANO DE LIRA

FICHA DE ESCLARECIMENTO

Processo:

GESTÃO DE PESSOAS

CÓDIGO

F.AT.SAM.01

REVISÃO

00

INFORMAMOS QUE ESTA FICHA FOI CONFECCIONADA A PARTIR DE DADOS EXTRAIDOS
EXCLUSIVAMENTE DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO (A) PACIENTE ABAIXO INDETIFICADO (A).

NOME: Sania Maria PinheiroREGISTRO: 764671 DATA DE NASCIMENTO: 24 / 06 / 1968RG: 8.522.285 ORGÃO EMISSOR: SDS / PEENDEREÇO: Rua 1 nº 55 Bom Sucesso AlindaNOME DA MÃE: Eunice Maria PinheiroDATA ADMISSÃO: 09 / 03 / 2019 DATA ALTA: 14 / 03 / 2019DATA DO PROCEDIMENTO: 13 / 03 / 2019 CID: S52.5 + S62.3DIAGNÓSTICO: Fratura da Extremidade Distal
do Rádio Direito + Fratura de MetacarpoTRATAMENTO REALIZADO: Tratamento Cirúrgico de Fratura
da Extremidade / Metáfise Distal dos ossos do
Antebraço Direito + Tratamento Cirúrgico de
Fratura / Lesão Fixação dos Metacarpianos DireitoMÉDICO: Carlos CandidoCREMEPE: 18336JABOATÃO DOS GUARARAPES, 27 DE março DE 2019.

Dr. Carlos Candido Filho
ORTOPEDIA - CIRURGIA DO JOELHO
CRM-PB 6548 - TEMA 12125 - CRM-PE 18336
CPF: 093.159.674-50

MÉDICO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

Processo:

GESTÃO DE PESSOAS

Código

F.AT.SAM.01

REVISÃO

00

INFORMAMOS QUE ESTA FICHA FOI CONFECCIONADA A PARTIR DE DADOS EXTRAÍDOS
EXCLUSIVAMENTE DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO (A) PACIENTE ÁBAIXO INDETIFICADO (A).

NOME: Sônia Maria PinheiroREGISTRO: 764671 DATA DE NASCIMENTO: 24/06/1968RG: 8.522.285 ÓRGÃO EMISSOR: SDS/PEENDEREÇO: Rua 1 nº 55 Bom Sucesso AlindaNOME DA MÃE: Eunice Maria PinheiroDATA ADMISSÃO: 09/03/2019 DATA ALTA: 14/03/2019DATA DO PROCEDIMENTO: 13/03/2019 CID: S52.5 + S62.3DIAGNÓSTICO: Fratura da Extremidade Distal
do Rádio Direito + Fratura de MetacarpoTRATAMENTO REALIZADO: Tratamento Cirúrgico de Fratura
da Extremidade/metáfise Distal dos ossos do
Antebraço Direito + Tratamento Cirúrgico de
Fratura/Lesão Fixação dos metacarpianos DireitoMÉDICO: Carlos CandidoCREMEPE: 18336JABOATÃO DOS GURARAPES, 27 DE março DE 2019.

Dr. Carlos Cândido Filho
ORTOPEDIA - CIRURGIA DO JOELHO
CRM-PE 684 - 18336 - CRM-PE 18336
CPF: 093.159.674-50

MÉDICO



Sex: Feminino
Data de nascimento: 24/06/1968
ID: 764671



Dir.

MÃO
AP

W: 4095, L: 2048

ID de técnico: radiologia

13cm

Hora de aquisição
Índice de



Data de aquis.:24/04/2019
Hora de aquis.:08:09:02
Índice de exp.:1398

HOSPITAL
MEMORIAL JARDIM

IA PINHEIRO,
o
cimento:24/06/1968



Escala:0.0

14cm

2048
Admin



SONIA MARIA PINHEIRO,,
Sex: Feminino
Data de nascimento: 24/06/1968
ID: 764671.....

Data de aquis.: 08/05/201
Hora de aquis.: 08:22:3
Índice de exp.: 97



MÃO
AP
W: 4096, L: 2048
ID de técnico: admin

Escala: 0
H

14cm

SONIA MARIA PINHEIRO,,
Sex: Feminino
Data de nascimento: 24/06/1968
ID: 764671.....

Data de aquis.: 08/05/20
Hora de aquis.: 08:19:4
Índice de exp.: 12



SONIA MARIA PINHEIRO,
Sex: Feminino
Data de nascimento: 24/06/1968
ID: 764571

Dir.

IAO
P
f: 2307, L: 2186
) de técnico: admin

Data de aquis.: 17/07/2019
Hora de aquis.: 07:33:10
Índice de exp.: 2030

11cm

HOSPITAL
MEMORIAL JABOTAO



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SONIA MARIA PINHEIRO, brasileira, solteira, do lar, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 8.522.285 SDS/PE, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 031.386.244-30, residente e domiciliado (a) na Travessa 1 da Saudade, nº 160, Bairro: Guadalupe, Cidade: Olinda, Estado: PE, CEP: 53240-440 que outorga os poderes constante nesta procuração,

OUTORGADOS: DRº ADELSON JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 25.645 - D, que também assina **DRª VANESSA ANDRADE DA SILVA**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 33.821 - D, a quem substabelecer, ambos com endereço profissional à Av. Chico Science, Nº 72, Loja 07, Bultrins – Olinda/PE.

PODERES: pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores e outorgados acima qualificados, a quem confio poderes especiais para representar-me perante a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, a fim de que os outorgados dê entrada em meu pedido de indenização do seguro DPVAT a ser creditada em conta bancária de minha titularidade conforme ficha de Autorização de Pagamento e poderes para acompanhar toda a tramitação do referido processo junto a esta seguradora, podendo para tanto requerer o que necessário for, assinar, substabelecer esta, dar quitação e praticar, enfim, todos os atos de direito, permitindo para perfeito cumprimento deste mandato, da vítima **SONIA MARIA PINHEIRO**.

FINALIDADE: DEFENDER OS INTERESSES DO OUTORGANTE.

Cidade: Olinda , 12 de Dezembro de 2019.


IMPRESSÃO DIGITAL DA VÍTIMA/OUTORGANTE SONIA MARIA PINHEIRO
CPF/MF sob nº 031.386.244-30

Av. Chico Science, nº 72, loja 7 da galeria do posto Total, Bultrins, CEP: 53.320-170, Olinda/ PE

E-mail: 2AVadvocacia@gmail.com – Fones:

(81)3012.9696/9968.9696/8899.9696/9771.0888/8827.1879



DECLARAÇÃO E PEDIDO
DE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Eu, **SONIA MARIA PINHEIRO**, brasileira, solteira, do lar, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 8.522.285 SDS/PE, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 031.386.244-30, residente e domiciliado (a) na Travessa 1 da Saudade, nº 160, Bairro: Guadalupe, Cidade: Olinda, Estado: PE, CEP: 53240-440, nos termos da Lei nº 1.060 / 50, declara, para os devidos fins de direito e, em especial, para fazer prova em juízo, que não possui condições para arcar com as custas e as despesas judiciais, sem o prejuízo do meu próprio sustento, não tendo condições de arcar com despesas; requerendo, conseqüentemente, todos os benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**.

Olinda, 24 de Outubro de 2014.

Cidade: Olinda , 12 de Dezembro de 2019.



IMPRESSÃO DIGITAL DA VÍTIMA/DECLARANTE SONIA MARIA PINHEIRO
CPF/MF sob nº 031.386.244-30



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SONIA MARIA PINHEIRO, brasileira, solteira, do lar, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 8.522.285 SDS/PE, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 031.386.244-30, residente e domiciliado (a) na Travessa 1 da Saudade, nº 160, Bairro: Guadalupe, Cidade: Olinda, Estado: PE, CEP: 53240-440, que outorga os poderes constantes nesta procuração,

OUTORGADOS: DRª VANESSA ANDRADE DA SILVA, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 33.821 - D, a quem substabelecer, com endereço profissional à Av. Chico Science, Nº 72, Loja 07, Bultrins – Olinda/PE.

PODERES: pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores e outorgados acima qualificados, a quem confio poderes especiais para representar-me perante a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, a fim de que os outorgados dê entrada em meu pedido de indenização do seguro DPVAT a ser creditada em conta bancária de minha titularidade conforme ficha de Autorização de Pagamento e poderes para acompanhar toda a tramitação do referido processo junto a esta seguradora, podendo para tanto requerer o que necessário for, assinar, substabelecer esta, dar quitação e praticar, enfim, todos os atos de direito, permitindo para perfeito cumprimento deste mandato, da vítima **SONIA MARIA PINHEIRO**.

FINALIDADE: DEFENDER OS INTERESSES DO OUTORGANTE.

Olinda, 16 de Setembro de 2019

IMPRESSÃO DIGITAL DA VÍTIMA/OUTORGANTE SONIA MARIA PINHEIRO
CPF/MF sob nº 031.386.244-30

Adelson José da Silva
CPF nº 253.574.254-34
ASSINATURA A ROGO

Dra. Vanessa Andrade da Silva
OAB/PE 33.821
Outorgado

Adelson José da Silva Junior
CPF nº 061.243.154-16
Testemunha 01

Mauricélia Andrade da Silva
CPF nº 351.230.524-53
Testemunha 02

CARTÓRIO
CRITA RANGEL
R. Professor José Cândido Pessoa, 48
Bairro Novo - Olinda - PE Fone: (81) 3439-1709
Reconheço por autenticidade a firma de
ADELSON JOSE DA SILVA JUNIOR. Dou fé.
Consulte a autenticidade do selo digital em www.tpe.jus.br/selodigital
Selo: 0150672.KI09201902.03821 - Ato: Rec. de Firma.
Data: 25/10/2019 15:36:05
EMOL: R\$ 3,59 TSNR: R\$ 0,80 FERC: R\$ 0,40
FERM: R\$ 0,04 FUNSEG: R\$ 0,08
Rafael Gomes de Menezes
Escrivente

CARTÓRIO
CRITA RANGEL
R. Professor José Cândido Pessoa, 48
Bairro Novo - Olinda - PE Fone: (81) 3439-1709
Reconheço por autenticidade a firma de:
ADELSON JOSE DA SILVA. Dou fé.
Consulte a autenticidade do selo digital em www.tpe.jus.br/selodigital
Selo: 0150672.XFA09201902.03822 - Ato: Rec. de Firma.
Data: 25/10/2019 15:36:28
EMOL: R\$ 3,59 TSNR: R\$ 0,80 FERC: R\$ 0,40
FERM: R\$ 0,04 FUNSEG: R\$ 0,08
Rafael Gomes de Menezes
Escrivente

Av. Chico Scie

CARTÓRIO
CRITA RANGEL
R. Professor José Cândido Pessoa, 48
Bairro Novo - Olinda - PE Fone: (81) 3439-1709
Reconheço por autenticidade a firma de
MAURICELIA ANDRADE DA SILVA. Dou fé.
Consulte a autenticidade do selo digital em www.tpe.jus.br/selodigital
Selo: 0150672.WBN10201901.01403 - Ato: Rec. de Firma.
Data: 12/11/2019 16:27:02
EMOL: R\$ 3,59 TSNR: R\$ 0,80 FERC: R\$ 0,40
FERM: R\$ 0,04 FUNSEG: R\$ 0,08
Rafael Gomes de Menezes
Escrivente

0170, Olinda/ PE

79



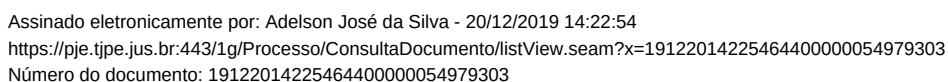
Selo: 0150672.SFC10201901.01634 - Ato: Rec. de Firma. *mv*
Data: 14/11/2019 09:52:29
EMOL: R\$ 3,59 TSNR: R\$ 0,80 FERC: R\$ 0,40 Rafael Gomes de Menezes
FERM: R\$ 0,04 FUNSEG: R\$ 0,08 Escrevente

EMOL: R\$ 3,59 TSNR: R\$ 0,80 FERC: R\$ 0,40 Rafael Gomes de Meneses
FERM: R\$ 0,04 FUNSEG: R\$ 0,08 Escrevente

FFRM: R\$ 0,04 FUNSEG: R\$ 0,08

Rafael Gomes de Meneses
Escrevente

Escrevente





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº **0089134-40.2019.8.17.2001**

AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida, com amparo no artigo 98^[1] do Código de Processo Civil, registrando, neste momento, que tal benefício pode ser revogado, caso a situação de insuficiência de recursos deixe de existir.

Diante da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, atribuindo *status* constitucional ao Princípio da Celeridade Processual, até então expresso somente em legislação ordinária, faz-se mister uma releitura do direito processual civil em vigor.

No caso em comento, em que se pretende a cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o cotidiano forense nos permite constatar a completa desarmonia da interpretação literal do art. 334 do Código de Processo Civil, com o espírito da Constituição Federal.

Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão referida, invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras rés que compõem o *pool* gestor desta modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental.

Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil.

Se juntados documentos com a contestação ou forem alegadas quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil, intime-se de logo o autor para se manifestar a respeito, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art. 466 do CPC).

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré.

Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais, intimando-a, no mesmo ato, para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 10 (dez) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC). Intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal^[2], para comparecer ao consultório do perito, situado na **Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, fone 81 41010698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da emergência da clínica do Hospital da Restauração), no dia 12/03/2020, das 13h às 15h**, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. **Deverá a parte comparecer levando todos os exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.**

Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum Vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC).



Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

mkf

[1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.[...]

[2] REsp 1309276/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001
AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)s perito(a)s PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

RECIFE, 13 de janeiro de 2020.

DAYANE FERNANDES MESSIAS

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001
AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECIFE, 13 de janeiro de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19122014225379800000054979297

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, DAYANE FERNANDES MESSIAS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

DAYANE FERNANDES MESSIAS

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001
AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECIFE, 13 de janeiro de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SONIA MARIA PINHEIRO

Endereço: AV DA SAUDADE, 160, GUADALUPE, OLINDA - PE - CEP: 53240-440

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: Horário: **Endereço:** Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, fone 81 41010698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da emergência da clínica do Hospital da Restauração), no dia 12/03/2020, das 13h às 15h, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá a parte comparecer levando todos os exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, DAYANE FERNANDES MESSIAS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

DAYANE FERNANDES MESSIAS

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001
AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 55894118, conforme segue transcrito abaixo:

"[...] Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art. 466 do CPC). Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais, intimando-a, no mesmo ato, para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 10 (dez) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC). Intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal[2], para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, fone 81 41010698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da emergência da clínica do Hospital da Restauração), no dia 12/03/2020, das 13h às 15h, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá a parte comparecer levando todos os exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente. Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum Vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC). Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 20 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 13 de janeiro de 2020.

DAYANE FERNANDES MESSIAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001
AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECIFE, 13 de janeiro de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE, RECIFE - PE - CEP: 50030-000

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19122014225379800000054979297

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, DAYANE FERNANDES MESSIAS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

DAYANE FERNANDES MESSIAS

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001
AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 55894118 proferido nos autos do processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001 da Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrito abaixo:

"... Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art. 466 do CPC). Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. ..."
O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 13 de janeiro de 2020.

DAYANE FERNANDES MESSIAS
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente.



PETIÇÃO DE QUESITOS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00891344020198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SONIA MARIA PINHEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 23 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 24/01/2020 08:20:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012408203534600000055957202>
Número do documento: 20012408203534600000055957202

Num. 56884917 - Pág. 2

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00891344020198172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SONIA MARIA PINHEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **08/03/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 31/05/2019.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular³, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnoldo Rizzardo assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnoldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."



Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal⁴.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DO MÉRITO

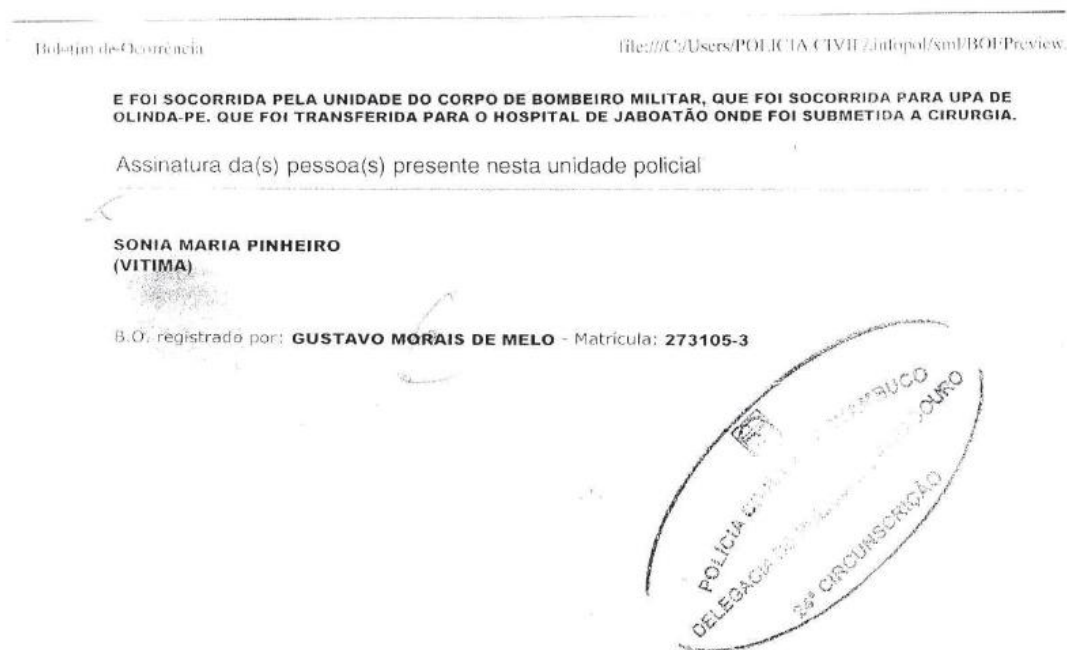
DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Importante esclarecer que no boletim de ocorrência apresentado não consta a assinatura da parte autora, comunicante:



⁴Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\[2009.001.20283\]](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inércia injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."



Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁵.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor, foi apurada a seguinte lesão:

⁵“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190497938 Cidade: Recife Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: SONIA MARIA PINHEIRO Data do acidente: 08/03/2019 Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 23/10/2019
Valoração do IML: 0
Perícia médica: Sim
Diagnóstico: FRATURA COMINUTIVA DO RÁDIO DISTAL DIREITO.
FRATURA NO 5º METACARPO DA MÃO DIREITA.
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO DO RÁDIO (FIOS DE KIRSCHNER). P.11
TRATAMENTO CIRÚRGICO DA MÃO (FIOS DE KIRSCHNER). P.11
ALTA.
Sequelas permanentes:
Sequelas:
Documento/Motivo:
Nome do documento
faltante:
Apontamento do Laudo
do IML:
Conduta mantida:
Quantificação das
sequelas:
Documentos
complementares:
Observações: * SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES,
INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR
PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO
PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 08/03/2019. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado abaixo:**

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	11/12/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: SONIA MARIA PINHEIRO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00917

CONTA: 000986391899-2

Nr. da Autenticação 2045194A349994AF

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁶.

⁶ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁷.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁷ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁸ “SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”



Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

⁹ art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 27 de janeiro de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SONIA MARIA PINHEIRO**, em curso perante a **33ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00891344020198172001.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



14/08/2019

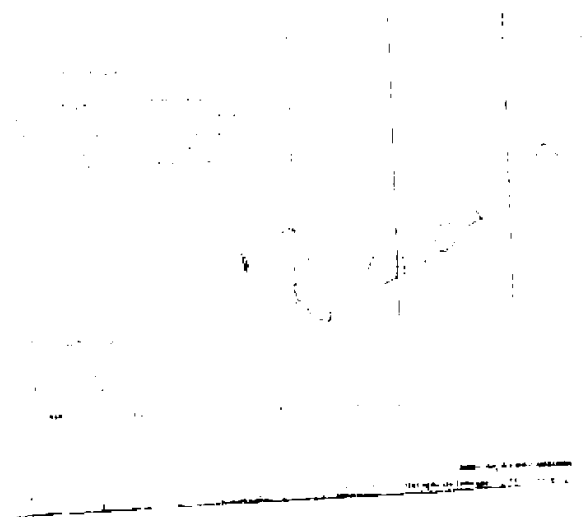
14/08/2019

14/08/2019

2027954296 08/2019

14/08/2019 09/07/2019

18149



DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO
CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 024 204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.susep.gov.br/BIBLIOTECABEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de **profissão e renda**, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, **esta recusa é passível de comunicação ao COAF**.

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penalidades administrativas, receber, examinar e emitir pareceres sobre denúncias ou solicitações de informações e fiscalizar as atividades das instituições financeiras sujeitas ao controle e fiscalização do COAF.

Pelo exposto, eu Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior inscrito (a) no CPF 045 880 264 / 13 na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário Sonia Maria Pinheiro inscrito (a) no CPF sob o nº 031386 244 / 30 do sinistro de DPVAT cobertura Incendio da Vítima Sonia Maria Pinheiro inscrito (a) no CPF sob o nº 031386 244 / 30, conforme determinação da Circular Susep 445/12.

☐ Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

☒ Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder- DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

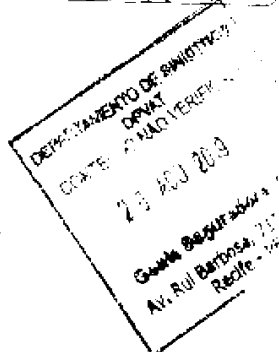
Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço: AV. Euclides Zeryper Número: 624 Complemento: AP 201
Bairro: Jd. Atlântica Cidade: Olinda Estado: PE CEP: 53140060
E-mail: _____ Telefone comercial (DDD): 30123030 Telefone celular (DDD): 988271879

Olinda 19 de Julho de 19

Local e Data

Assinatura do Declarante



DLDR 001 V01/2017



Registro: 1432345

Hora: 08/03/2019 11:29

Senha da Classificação: 0182

Nome: 322636 SONIA MARIA PINHEIRO

Sexo: FEMININO

Estado Social:

Data de Nascimento: 24/06/1968 Idade: 50 anos Convenio: 2 SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Nome da Mãe: EUNICE MARIA PINHEIRO Nome do Pai: NAO DECLARADO

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA

CRM: 1234567

Nome do Pai: CASSIMIRO DE ABREU

55

Bairro: BULTRINS

UF: OLINDA

PE

Cep: 53320270

Usuário Atendimento: DAYANNELS

Identidade):

Data de Emissão:

Fone: 31844303

(Cadastro de Pessoa Física):

Certidão de Registro de Nasc):

Data de Emissão CRN:

RESUMO DE TRATAMENTO

Altura:

Temperatura:

Hora:

Exatidão Principal

Exatidão Física

Exatidão Diagnóstico

Exatidão Terapêutica

Exatidão Médica

Exatidão Referido:

Encaminhado ao Ambulatório

Residência

Senha:

UPA OLINDA
Dr. Denton Martins Filho
Traumas / Ortopedista
CRM 9336

Carimbo Médico

IMOBILIZAÇÃO



1432345

HMA.
567 67 17

IMIP
BULTRINS



hora retirada da senha: 08/03/2019 11:26

Nome Paciente: SONIA MARIA PINHEIRO
Cód. Paciente:
Data de Nascimento:
Sexo: Feminino
Idade: 58
Senha: 0182
Convênio:
Atendimento:
SAME:

do: 08/03/2019 11:27 - 08/03/2019 11:28

EMERLAINE FERREIRA GOMES - COREN: 361601 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

idade: [REDACTED]
[REDACTED] AMARELO
a Principal: TRAZIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS COM HISTORIA DE ATROPELAMENTO, REFERE DOR EM MSD
rvação: NG ALERGIA
grama sintoma: SITUAÇÕES ESPECIAIS
iminador(es): - PACIENTES EM AMBULÂNCIA DO SAMU, BOMBEIRO E MUNICIPAIS
cialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Acolhido(a) por: EMERLAINE FERREIRA GOMES - COREN: 361601 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 08/03/2019 11:28

ama de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Imagem: 1432995

Hora: 09/03/2019 17:26

SANTA AMARILVA

Senha da Classificação:

Idade: 322636 SONIA MARIA PINHEIRO

Sexo: FEMININO

Estado Social:

Data de Nascimento: 24/08/1988 Idade: 50 anos Convênio: 2 SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Mãe: EUNICE MARIA PINHEIRO

Nome do Pai: NAO DECLARADO

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA

CRM: 1234567

Endereço: CASSIMIRO DE ABREU

55

Bairro: BULTRINS

Cidade/UF: OLINDA

PE

Cep: 53320270

Usuário Atendimento: WAGNERFB

Identidade):

Data de Emissão:

(Cadastro de Pessoa Física):

Fone: 31844303

(Certidão de Registro de Nasc):

Data de Emissão CRN:

RESUMO DE TRATAMENTO

Altura: _____

Temperatura: _____

Hora: _____

Exatidão Principal

Exatidão Física

Exatidão Diagnóstico

Exatidão Terapêutica

Exatidão Médica

Destino: () Encaminhado ao Ambulatório () Residência

Transferido:

Assinatura:

Senha: _____

Carimbo/Médico



1432995



UPA 24 HORAS - OLINDA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo
Data e hora retirada da se

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Nome Paciente: SONIA MARIA PINHEIRO
Cód. Paciente: 322636
Data de Nascimento: 24/06/1968
Sexo: Feminino
Idade: 50
Senha: 0253
Convênio:
Atendimento:
SAME:

Período: 09/03/2019 17:09 - 09/03/2019 17:09

FABIANA SOARES DE FRANCA DOS PRAZERES - COREN: 343138 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade:

Cor:

Queixa Principal:

Observação:

Fl - grama sintoma:

D - iminador(es):

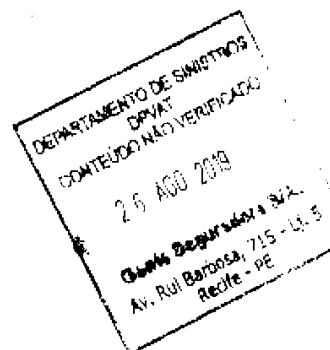
E - cialidade:

TRAUMA EM MSD

RENOVACAO

TRAUMA

- SUSPEITA DE FRATURA OU LUXAÇÃO SEM DEFORMIDADE
ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA



Acolhido(a) por: FABIANA SOARES DE FRANCA DOS PRAZERES - COREN: 343138 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 09/03/2019 17:09

ama de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1





UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE OLINDA

GREGÓRIO BEZERRA

SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DA FICHA DE ATENDIMENTO

Eu Sônia Maria Pinheiro

(estado civil) solteira, RG de nº 8.522.285, residente

na: Bonsucesso, base da

criança, Fone: 983.05.7903

Data de Nascimento: 24/06/1968

Solicito uma cópia da ficha de atendimento do dia 08 de março de 2019

na especialidade de: Ortopedia

Nesta unidade de pronto atendimento,

L  ente

Olinda, 20 de março de 2019

001/19/19



Encaminhamento Para Retorno Pós-Cirúrgico

Nome: SONIA MARIA PINHEIRO

Atendimento: 214335

Idade: 50 Anos, 10 Meses e 14 Dias

Prontuário: 764671

Convênio: SUS - AMBULATORIO

Sexo: Feminino

Médico: CARLOS ANTONIO ROCHA CANDIDO FILHO

Data: 03/07/2019

Hora: 07:00

**Liberar a entrada ao ambulatório de pacientes cirúrgicos e pós-operatórios,
mediante a apresentação desse encaminhamento ambulatorial.**

Procedimento a ser realizado:

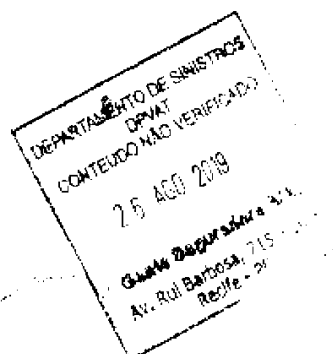
RAIOS X MÃO OU QUERODACTILO - DIREITA

Obs: O Paciente deverá comparecer ao ambulatório
para marcar a consulta.

JABOATÃO DOS GUARARAPES - 6 DE MAIO DE 2019

LEONNARDO COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA

CRM: 23550



RECEITUÁRIO MÉDICO

PACIENTE: SONIA MARIA PINHEIRO

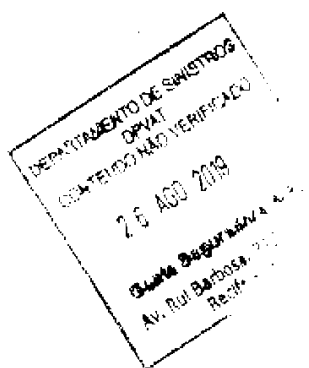
USO ORAL

1. DIFENONA 50mg 20 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO A CADA 6 HORAS EM CASO DE DOR
(175) (185) (216)
2. METAMIZOL 500mg 45 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO 1 VEZ AO DIA POR 45 DIAS
3. CEFALOXINA 500mg 25 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO 6H HORAS POR 7 DIAS

DATA: 14/03/2019

Dr. Antonio YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
CRM: 10.126/1990
R. 101, 101

ASSINATURA E CARIMBO



Av. General Manoel Raposo - 19126 - Centro - Jaboatão d. L. Guararapes - CEP: 54160-100
TELEFONE: 3462-9588 - www.hmpc.org



**LAUDO MÉDICO E ATESTADO MÉDICO
(AO INSS - PERÍCIA MÉDICA)**

PACIENTE: SONIA MARIA PINHEIRO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) PACIENTE ACIMA CITADO(A) ESTEVE INTERNO(A) EM NÚMERO SERVIÇO ONCOLOGIA POR PERÍODO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO RELEVANDO ALTA HOSPITALAR COM MELHORA CLÍNICA.

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) PACIENTE ACIMA CITADO(A) NECESBITA LICENÇAS-SE DAS ATIVIDADES LABORAIS POR UM PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DESTA DATA.

RETORNO AO AVALIADOR DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO HOSPITAL MUNICIPAL JABOATÃO PARA CONSULTA DE RETORNO AO DIA HORARIO MARCADO ABAIXO

CID-10: S52.8 - FRACTURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO

DATA DE INTERNAMENTO: 09/03/2019

DATA DA CIRÚRGIA: 13/03/2019

DATA DE ALTA: 14/03/2019

DATA CONSULTA DE RETORNO: 27/03/2019

HORÁRIO: 07:00

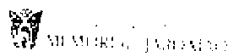
MÉDICO ASSISTENTE: DR. CARLOS ANTONIO ROCHA CANDIDO FILHO

*Dr. Antônio Rocha Candido Filho
Ortopedia e Traumatologia
2019.03.14*

JABOATÃO DOS GUARARAPES - 14 DE MARÇO DE 2019

MÉDICO: MARIA APARECIDA LAURIANO DE LIRA





Convênio: SUS - INTERNACAO

Atendimento: 202928

Nascimento: 24/06/1968

Responsável:

Prontuário: 764571

Sexo: Feminino

Nome: SONIA MARIA PINHEIRO

Data e Hora do Atendimento: 09-03/19 22:05:10

Idade: 50 Anos, 8 Meses e 13 Dias

Profissão:

Escolaridade:

CPF: 03138624430

Identidade: 8522265

Telefone:

Conjuge:

Estado Civil:

Cartão SUS: 704005828536866

Nome da Mãe: EUNICE MARIA PINHEIRO

Nome do Pai:

Endereço: RUA CHUI, BULTRINS, CEP: 53320270, Nº 55, OLINDA - PE

OBSERVAÇÃO:

Unidade de Internação: CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA

Enfermaria / Leito: ENF 14 - LEITO 03

Médico: MILENA NOVAIS TORRES ALVES - CRM: 27374

CID:

ISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:

RESUMO DE INTERNAMENTO

PACIENTE COM DOR E TORTUOSIDADE EM MSD APÓS TRAUMA HÁ 2DIAS.

ANTECEDENTES PESSOAIS E HEREDITARIOS:

HAS + DM - FAZ USO DE LOSARTANA 12/12H E HCTZ

NEGA ALERGIAS

EXAME FÍSICO GERAL:

EGREG, CONSCIENTE, ORIENTADO, EUPNEICO, AFEBRIL

AP - CARDIO - VASCULAR:

RCR EM 2T BNF SS

AP - RESPIRATORIO:

MV+ EM AHT S/ RA

ABDOMEN:

FLÁCIDO, DEPRESSÍVEL, INCOLOR

P - GENITO - URINARIO:

NDN

OUTROS:

EXTREMIDADES SEM EDEMAS

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

FRATURA DISTAL DE RÁDIO DIREITO 2- HAS

DIAGNÓSTICO DEFINIVO:

CONDIÇÕES DE ALTA:

DATA:

16-03-19

HORA DE SAÍDA:

Milena Novais Alves
Médica

MILENA NOVAIS TORRES ALVES - CRM: 27374

Av. General Manoel Rabelo - Nº126 - Centro - Jaboatão dos Guararapes - CEP: 54160-100

TELEFONE: 3482-9888 - www.hmjpe.org



Sumário de Admissão e Alta

Nome: SONIA MARIA PINHEIRO

Prontuário: 764671

Atendimento: 202928

Unidade de Internação: CLÍNICA CIRÚRGICA ORTÓPEDIA

Sexo: Feminino

Leito: ENF 14 - LEITO 03

Diagnóstico Inicial (Constante no Laudo Médico): FRATURA DO RÁDIO DISTAL

CID: S525

Procedimento Solicitado: 0408020407 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA EXTREMIDADE / METAFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO

Tempo de permanência Previsto:

Procedimento SUS Realizado: 0408020377 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DOS METACARPÍANOS

01. Cirurgião: CARLOS ANTONIO ROCHA CANDIDO FILHO

02. 1. Auxílio Cirúrgico: FRANCISCO DINIZ BORBOREMA

03. 2. Auxílio Cirúrgico:

04. 3. Auxílio Cirúrgico:

05. Demais Auxílios Cirúrgicos

06. Anestesiista: RODRIGO JOSE FLORO LUCIANO DA SILVA

07. Clínico:

08. Clínico:

Procedimentos Especiais:

☐ Mudança do Procedimento

☐ Diário de UTI

☐ Diário de Acompanhante

☐ Vacina Anti -- Bb

☐ Uso de Prótese / Órtese

☐ Uso de Fatores de Coagulação

☐ Uso de Oxigenadores

☐ Nutrição Parenteral

Resumo do Caso: PACIENTE SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO, SEM INTERCORRENCIAS

Diagnóstico Principal: S525 - FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO

Diagnóstico Secundário: S623 - FRATURA DE OUTROS OSSOS DO METACARPO

Motivo da Alta: alta com retorno

Data de Internação: 08/03/2019

Data da Alta: 14-03-19

Dias de Hospitalização:

dia (s).

FRANCISCO DINIZ BORBOREMA

CRM: 25489

Francisco D. Borborema
Médico
CRM-PB 25489

Av. General Manoel Rabelo - Nº126 - Centro - Jaboatão dos Guararapes - CEP: 54160-000

TELEFONE: 3482-9888 - www.hnjp.org

Relatório Geral de Cirurgias

Nome: SONIA MARIA PINHEIRO

Prontuário: 764671

Atendimento: 202928

Unidade de Internação / Leito: ENF 14 - LEITO 03

Sexo: Feminino

Idade: 50 Anos, 8 Meses e 17 Dias

Diagnóstico Pré Operatório: S525 - FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÂDIO

Risco Operatório:

Cirurgia(s) Realizada(s): 0408020407 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA EXTREMIDADE / METÁFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRACO
0408020377 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DOS METACARPÍANOS

Data: 13/03/2019

01. Cirurgião: CARLOS ANTONIO ROCHA CANDIDO FILHO

02. 1. Auxílio Cirúrgico: FRANCISCO DINIZ BORBOREMA

03. 2. Auxílio Cirúrgico:

04. Instrumentador:

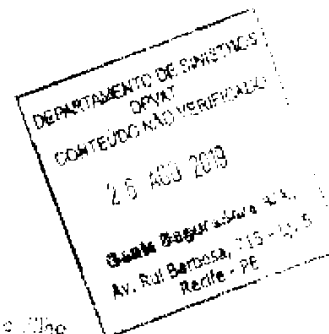
Anestesiá:

06. Anestesiá: BLOQUEIO PLEXO BRAQUIAL

07. Anestesiá: RODRIGO JOSE FLORO LUCIANO DA SILVA

Descrição da Cirurgia:

PACIENTE EM DECUBITO DORSAL SOB ANESTESIA DE PLEXO BRAQUIAL ESQUERDO
ASSEPSIA E ANTISSEPSIA
APOSICAO DE CAMPOS ESTÉREIS
REDUÇÃO DAS FRATURAS O MAIS ANATOMICO POSSIVEL
FIXAÇÃO DE FRATURA EM RADIO DISTAL DE 03 FIOS DE KIRSCHNER 2,0 CRUZADOS
FIXAÇÃO DE FRATURA EM 5º METACARPO COM DOIS FIOS CRUZADOS DE KIRSCHNER 1,5 CRUZADO
CONTROLE COM INTENSIFICADOR DE IMAGEIS
CURATIVO
IMOBILIZAÇÃO COM TALA GARRAFA GESSADA



Dr. Carlos Antônio Rocha Candido Filho
Ortopedista - Cirurgião de Mão
CRM-PE 155.474-50
CRM-PE 6940 - TEOT 13123
CRM-PE 16336

FRANCISCO DINIZ BORBOREMA

CRM: 25489

Francisco Diniz Borborema
CRM-PE 25489



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Processo

GESTÃO DE PESSOAS

Cópia

Revisão

FAT. SAM. 07

00

INFORMAMOS QUE ESTA FICHA FOI CONFECCIONADA A PARTIR DE DADOS EXTRAÍDOS EXCLUSIVAMENTE DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO (A) PACIENTE ABAIXO IDENTIFICADO (A).

NOME: Sônia Maria Pinheiro

REGISTRO: 767671 DATA DE NASCIMENTO: 24/06/1928

RG: 8.522.285 ORGÃO EMISSOR: SDS/PE

ENDEREÇO: Rua 1 nº 55 Bairro Sussuã Alameda

NOME DA MÃE: Eunice Maria Pinheiro

DATA ADMISSÃO: 04/03/2019 DATA ALTA: 14/03/2019

DATA DO PROCEDIMENTO: 13/03/2019 CID: S52.5 + S62.3

DIAGNÓSTICO: Fratura da Extremidade Distal

do Rádio Direito + Fratura de Metacarpo

TRATAMENTO REALIZADO: Tratamento Cirúrgico de Fratura

da Extremidade/metáfase Distal dos ossos do

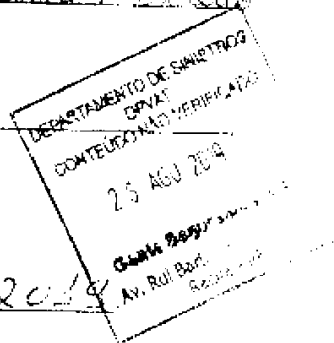
Antebraço Direito + Tratamento Cirúrgico de

Fratura/Lesão Baseal dos metacarpos. Direito

MÉDICO: Carlos Candido

CREMEPE: 18536

JABOATÃO DOS GURARAPES, 27 DE março DE 2019



Dr. Carlos Candido Filho
ORTOPEDIA - CIRURGIA DO JOELHO
CRM-PE 6041 - TEL: 3335 - CRM-PE 3336
CPF: 893.59.474-50

MÉDICO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

Processo:

GESTÃO DE PESSOAS

CÓDIGO

F.A.T.SAM 01

REVISÃO

00

INFORMAMOS QUE ESTA FICHA FOI CONFECCIONADA A PARTIR DE DADOS EXTRAIDOS
EXCLUSIVAMENTE DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO (A) PACIENTE ABAIXO IDENTIFICADO (A).

NOME: Sania Márcia PinheiroREGISTRO: 764671 DATA DE NASCIMENTO: 24/06/1968RG: 8.522.285 ÓRGÃO EMISSOR: SDS/PEENDEREÇO: Rua 1 nº 55 Bani Sucesso AlindaNOME DA MÃE: Eunice Maria PinheiroDATA ADMISSÃO: 09/03/2019 DATA ALTA: 14/03/2019DATA DO PROCEDIMENTO: 13/03/2019 CID: S52.5 + S62.3DIAGNÓSTICO: Fratura da Extremidade Distal
do Rádio Direito + Fratura de MetacarpoTRATAMENTO REALIZADO: Tratamento Cirúrgico de Fratura
da Extremidade/metáfise Distal dos ossos da
Antebraço Direito + Tratamento Cirúrgico de
Fratura/Lesão Fissura dos metacarpianos DireitoMÉDICO: Carlos CandidoCREMEPE: 18336JABOATÃO DOS GUARAPES, 27 DE março DE 2019.

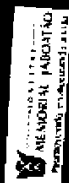
Dr. Carlos Cândido Filho
ORTOPEDIA - CIRURGIA DO JOELHO
CRM-PE 808 - TÍTUL. 1375 - CRM-PE 18 26
CEP: 05113-674-58

MÉDICO



Hora de aquis
Índice de

Data de nascimento: 24/06/1968
ID: 764671



dir.

MAO
P

Nº: 4095, L: 2048
D de técnico: radiologia

13cm



Data de aquis.: 24/04/2019
 Hora de aquis.: 08:09:02
 Índice de exp.: 1398

10cm

Escala: 0.0

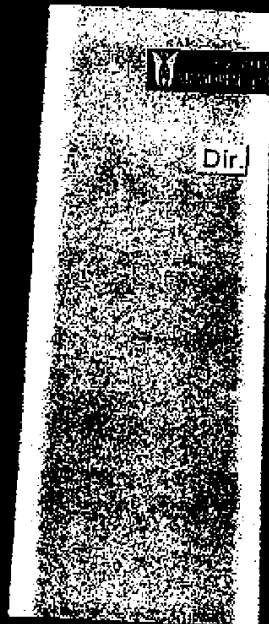
14cm

IA PINHEIRO.,
o
cumento: 24/06/1968

2048
admin

SONIA MARIA PINHEIRO,,
Sex: Feminino
Data de nascimento: 24/06/1968
ID: 764671.....

Data de aquis.: 08/05/20
Hora de aquis.: 08:2
Índice de exp.: 12



MÃO
AP
W: 4096, L: 2048
ID de técnico: admin

14cm

Escala: 0
H

SONIA MARIA PINHEIRO,,
Sex: Feminino
Data de nascimento: 24/06/1968
ID: 764671.....

Data de aquis.: 08/05/20
Hora de aquis.: 08:19
Índice de exp.: 12



Data de aquis.: 17/07/2017
Hora de aquis.: 07:33:11
Índice de exp.: 203

Item

HOSPITAL
MEMORIAL JABOATÃO

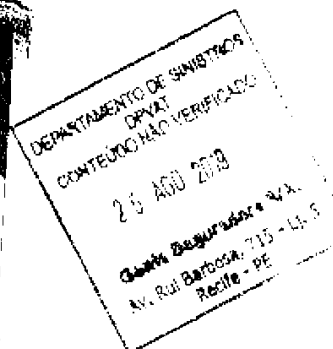
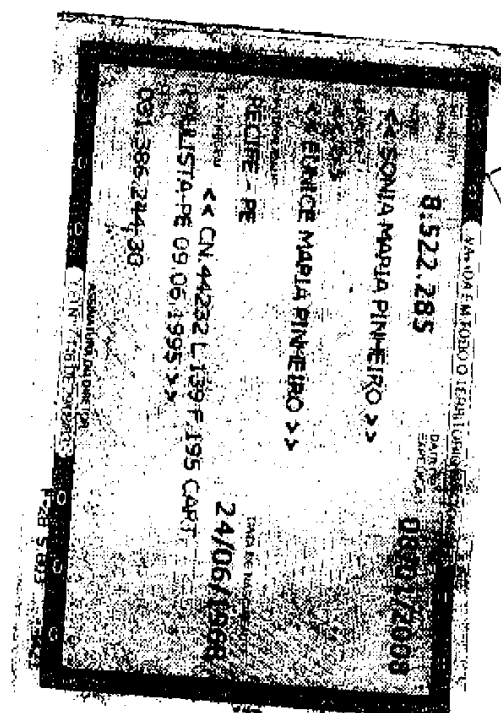
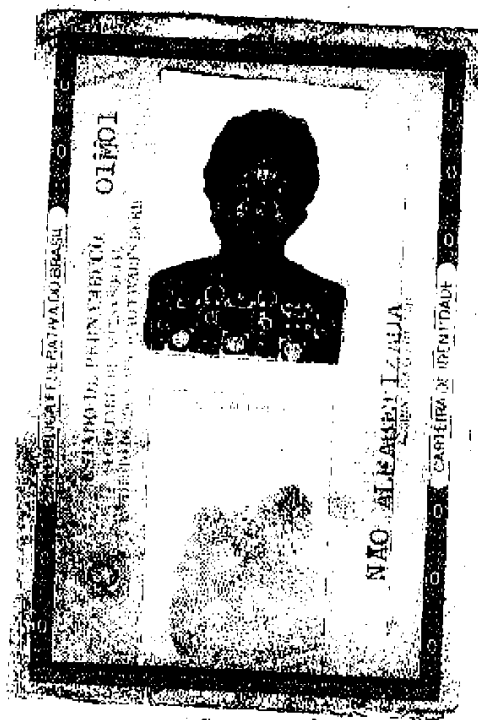
SONIA MARIA PINHEIRO,
Sexo: Feminino
Data de nascimento: 24/06/1968
ID: 764671

DIF

DEPT. DE
CONTABILIDADE
20 AÇO 2018
Claudio Reginaldo S. A.
Rua Barbosa, 710
Recife - PE

2397, L. 2-186
de técnico, acrílico





Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520020400000056345345>
 Número do documento: 20020308520020400000056345345

celpe
Centro de Estudos em Língua Portuguesa
www.celpe.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
COMERCIAL 118 | PRONTIDÃO 118
 Atendimento ao cliente auditivo ou de fala: 0800 282 0142
 Ouvidoria 0800 282 5599
 Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado
 de Pernambuco-ARPE: 0800-727-6133-Ligação Gratuita de Telefones Fixos
 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
 167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

NOME DO CLIENTE OSIMAN ANDREWS BEZERRA MEIAS CTE: 041.200.574-08	DATA DE VENCIMENTO 14/12/2018 TOTAL A PAGAR (R\$) 106,69	DATA EMISSÃO DA CUPOM FISCAL 07/12/2018 DATA DA APRESENTAÇÃO 07/12/2018 NÚMERO DA NOTA FISCAL 041400954	CONTA CONTRATO 002332617018 Nº DO CLIENTE 2090268424 Nº DA INSTALAÇÃO 002010480
ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA AV GOV CARLOS DE LIMA CAVALCANTI 12 AP-10	CLASSIFICAÇÃO B3 COMERCIAL - COMERCIAL Monofásico		
BULV. PRINCESSA OLINDA 53053-260 OLINDA PE	RESERVADO AO FISCO CEDA.E918.2188.7E76.47F5.2A5A.8163.43FF		

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	134,06	0,73079354	97,96
Acrescimo Bandeja AMARELA			1,36
Contrib. Ilum. Pública Municipa			12,77
ICMS Subvenção-CDE-NF 030188753-45-0818			0,15
ICMS Subvenção-CDE-NF 033877061-04-0016			0,78
TOTAL DA FATURA			106,63

TARIFAS APLICADAS		PERÍODO DE CONSUMO	
Consumo Ativo(kWh)	0,52158700	DEZ 16	324
		NOV 16	111
		OUT 16	131
		SET 16	90
		AGO 16	565
		JUL 16	91
		JUN 16	179
		MAI 16	73
		ABR 16	106
		MAR 16	117
		FEV 16	98
		JAN 16	07
		DEZ 15	60

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS								
ICMS			PIS			COFINS		
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
92,06	24,03	22,32	92,95	0,78	0,73	92,95	3,61	3,35

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									
NÚMERO DO MOTOR	TPO 3A FUNÇÃO	INTERIOR	ATMOSFERA	Nº DAS	AULTE	CONSUMO LITROS			
		DATA	LEITURA				DATA	LEITURA	
00000000000000000000									

[DATA ONCE LISTED, PARSED & SUBMITTED LEIYUHLG: 04/04/2014]

INFORMAZIONI IMPORTANTI

Para a 13ª pontuação perde de vogal tônica popular no baiano: avenida chloa sllencia no 138 bulhins i j r
multiservoio: angovários de lino cavaleiro ba r novelista completa em www.celipa.com.br
Na data de feitura o bardeiro e o por a Varda, mais informações em www.analogo.com.br
O cliente é comparado quando há via agda na pontuação de indivíduos ali do nível da tensão de formalização.
Pegto, um abraço para multa 25 Res414-ÁNEEL, Juree 25443021 e atualização monofônica na próx. mês
O Cliente é comparado quando há tessu nprismo de prazo de lei para os padrões de atendimento comercial

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERAÇÕES

DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR AFRATUR	VALOR MATERIAL	VALOR BETA	VALOR ANUAL
out2011					
DIG-Ho de horas sem Energia	0,00	4,31	8,87	18,74	
FIC-Ho de horas sem Energia	0,00	3,03	6,13	12,66	
DMIG-Duração máxima de interferência contínua	0,00	2,05	1,00	0,00	
DMIC-Duração da interferência síncrona crítica					Unidade: 10 ⁻³ s
EUS-Valor da Emissão de gases de efeito estufa					

Foto: Odebrecht para o Odebrecht e suas subsidiárias Ode, Ode, Ode e Ode e suas subsidiárias.

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	238

ALTERNATIVAS DE CARGA MECÂNICA

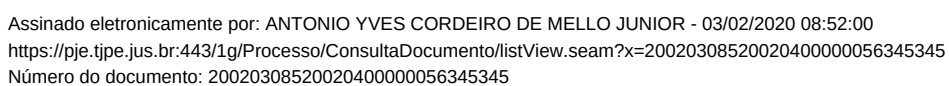
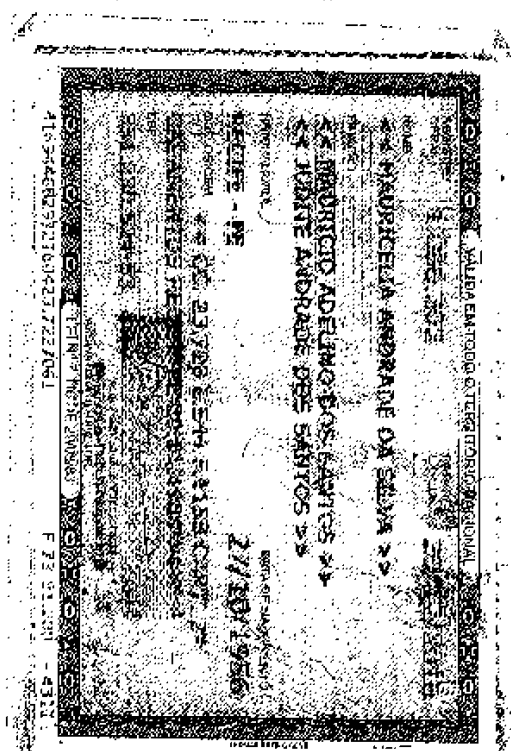
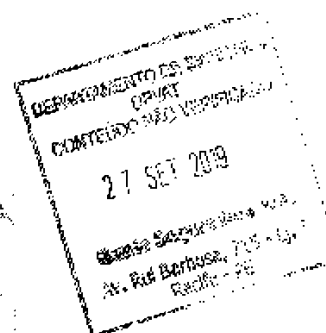
CONTA CONTRATO	DATA VENC	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
002532517018	12/2018	106,69	14/12/2018	Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este carnê será usado em leitora ótica

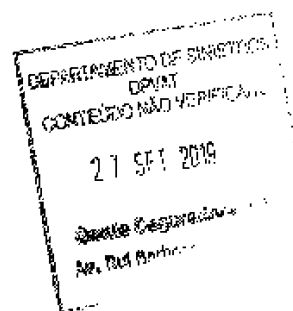
838200000010 066500110026 332517018109 151945632330



AUTENTICACÃO MECÂNICA







INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Sônia Maria Pinheiro, brasileiro
(a), Viúva (estado civil), do lar (profissão), portador (a) da
Cédula de Identidade RG nº 8.522.285, inscrito (a) no CPF/MF sob nº
03138624430, residente e domiciliado (a) na Rua
TV 1 da Saudade 460, nº 460, Bairro: Guadalupe,
Cidade: Olinda, Estado: PE, CEP: 53240-940 que outorga os
poderes constante nesta procuração.

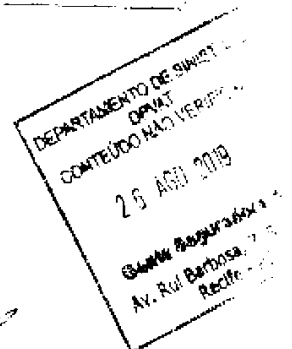
OUTORGADOS: **DRº ADELSON JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem
dos Advogados do Brasil sob o nº 25.645 - D, que também assina **DRª VANESSA
ANDRADE DA SILVA**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob
o nº 33.821 - D, a quem substabelecer, ambos com endereço profissional à Av. Chico
Science, Nº 72, Loja 07, Bultrins – Olinda/PE.

PODERES: pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus
bastantes procuradores e outorgados acima qualificados, a quem confio poderes especiais
para representar-me perante a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT**, a fim de que os outorgados dê entrada em meu pedido de indenização do seguro
DPVAT a ser creditada em conta bancária de minha titularidade conforme ficha de
Autorização de Pagamento e poderes para acompanhar toda a tramitação do referido
processo junto a esta seguradora, podendo para tanto requerer o que necessário for,
assinar, substabelecer esta, dar quitação e praticar, enfim, todos os atos de direito,
permitindo para perfeito cumprimento deste mandato, da vítima

Sônia Maria Pinheiro

FINALIDADE: DEFENDER OS INTERESSES DO OUTORGANTE.

Cidade: Olinda, Data: 12 de JULHO de 19



(Assinatura do Outorgante)
(Reconhecer firma por autenticidade)

Av. Chico Science, nº 72, loja 7 da galeria do posto Total, Bultrins, CEP: 53.320-170, Olinda/ PE
E-mail: 2AAdvocacia@gmail.com – Fones:
(81)3012.9696/9968.9696/8899.9696/9771.0888/8827.1879



R. Professor José Cândido Passos, 48
Bairro Novo - Olinda - PE, Fone: (81) 3439-1709

Reconheço por autenticidade a firma de
ADELSON JOSE DA SILVA, Dou
Consulte a autenticidade do selo digital em www.t.jus.br/selo-digital



Selo: 0150672.PMI06201901.04128 - Ato: Rec. de firma.

Data: 22/07/2019 09:32:11

EMOL: R\$ 3,59 TSUR: R\$ 0,80 FERC: R\$ 0,40 **Rafael Gomes de Menezes,**

PERM: R\$ 0,04 FUNEG: R\$ 0,08

Escrevente



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SONIA MARIA PINHEIRO, brasileira, solteira, do lar, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 8.522.285 SDS/PE, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 031.386.244-30, residente e domiciliado (a) na Travessa 1 da Saudade, nº 160, Bairro: Guadalupe, Cidade: Olinda, Estado: PE, CEP: 53240-440, que outorga os poderes constantes nesta procuração,

OUTORGADOS: DRª VANESSA ANDRADE DA SILVA, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 33.821 - D, a quem substabelecer, com endereço profissional à Av. Chico Science, Nº 72, Loja 07, Bultrins - Olinda/PE.

PODERES: pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores e outorgados acima qualificados, a quem confio poderes especiais para representar-me perante a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, a fim de que os outorgados dê entrada em meu pedido de indenização do seguro DPVAT a ser creditada em conta bancária de minha titularidade conforme ficha de Autorização de Pagamento e poderes para acompanhar toda a tramitação do referido processo junto a esta seguradora, podendo para tanto requerer o que necessário for, assinar, substabelecer esta, dar quitação e praticar, enfim, todos os atos de direito, permitindo para perfeito cumprimento deste mandato, da vítima **SONIA MARIA PINHEIRO**.

FINALIDADE: DEFENDER OS INTERESSES DO OUTORGANTE.

Olinda, 16 de Setembro de 2019

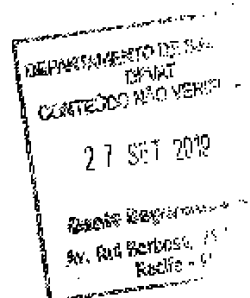
IMPRESSÃO DIGITAL DA VÍTIMA/OUTORGANTE SONIA MARIA PINHEIRO
CPF/MF sob nº 031.386.244-30

Adelson José da Silva
CPF nº 253.574.254-34
ASSINATURA A ROGO

Dra. Vanessa Andrade da Silva
OAB/PE 33.821
Outorgado

Adelson José da Silva Junior
CPF nº 061.243.154-16
Testemunha 01

Mauricélia Andrade da Silva
CPF nº 351.230.524-53
Testemunha 02



Av. Chico Science, nº 72, loja 7 da galeria do posto Total, Bultrins, CEP: 53.320-170, Olinda/ PE
E-mail: 2AVadvocacia@gmail.com – Fones:
(81)3012.9696/9968.9696/8899.9696/9771.0888/8827.1879



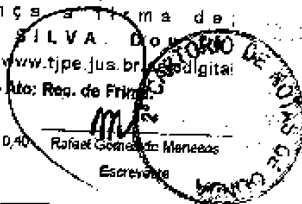


R. Professor José Cândido Pessoa, 48
Bairro Novo - Olinda - PE Fone: (81) 3439-1709

Reconheço por semelhança a firma de:
MAURICELIA ANDRADE DA SILVA DOU
Consulte a autenticidade do selo digital em www.tjpe.jus.br/selo/digital

Selo: 0150672.AHN08201901.03931 - Ato: Rec. de Firma.
Data: 20/09/2019 16:03:53
EMOL: R\$ 3,59 TSNR: R\$ 0,80 FERC: R\$ 0,40
FERM: R\$ 0,04 FUNSEG: R\$ 0,08

Rafael Gomes de Menezes
Escritório

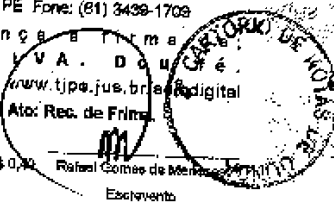


R. Professor José Cândido Pessoa, 48
Bairro Novo - Olinda - PE Fone: (81) 3439-1709

Reconheço por semelhança a firma de:
ADELSON JOSE DA SILVA DOU
Consulte a autenticidade do selo digital em www.tjpe.jus.br/selo/digital

Selo: 0150672.ZAF08201901.03929 - Ato: Rec. de Firma.
Data: 20/09/2019 16:02:04
EMOL: R\$ 3,59 TSNR: R\$ 0,80 FERC: R\$ 0,40
FERM: R\$ 0,04 FUNSEG: R\$ 0,08

Rafael Gomes de Menezes
Escritório



R. Professor José Cândido Pessoa, 48
Bairro Novo - Olinda - PE Fone: (81) 3439-1709

Reconheço por semelhança a firma de:
VANESSA ANDRADE DA SILVA DOU
Consulte a autenticidade do selo digital em www.tjpe.jus.br/selo/digital

Selo: 0150672.MGS08201901.03932 - Ato: Rec. de Firma.
Data: 20/09/2019 16:04:06
EMOL: R\$ 3,59 TSNR: R\$ 0,80 FERC: R\$ 0,40
FERM: R\$ 0,04 FUNSEG: R\$ 0,08

Rafael Gomes de Menezes
Escritório

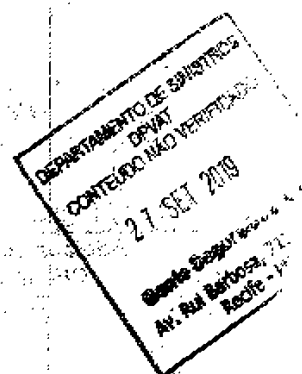
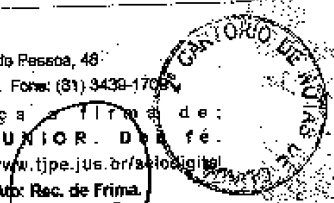


R. Professor José Cândido Pessoa, 48
Bairro Novo - Olinda - PE Fone: (81) 3439-1709

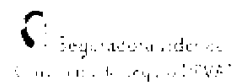
Reconheço por semelhança a firma de:
ADELSON JOSE DA SILVA JUNIOR DOU
Consulte a autenticidade do selo digital em www.tjpe.jus.br/selo/digital

Selo: 0150672.YGX08201901.03930 - Ato: Rec. de Firma.
Data: 20/09/2019 16:03:12
EMOL: R\$ 3,59 TSNR: R\$ 0,80 FERC: R\$ 0,40
FERM: R\$ 0,04 FUNSEG: R\$ 0,08

Rafael Gomes de Menezes
Escritório



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0292521/19

Vítima: SONIA MARIA PINHEIRO

CPF: 031.386.244-30

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

Data do acidente: 08/03/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: SONIA MARIA PINHEIRO

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de registro de acidente declarado
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação

VANESSA ANDRADE DA SILVA : 075.880.264-13

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

SONIA MARIA PINHEIRO : 031.386.244-30

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 26/08/2019
Nome: VANESSA ANDRADE DA SILVA
CPF: 075.880.264-13

VANESSA ANDRADE DA SILVA

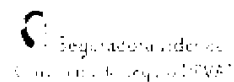
Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 26/08/2019
Nome: JULIANA BEZERRA DE LUNA
CPF: 114.202.964-69

JULIANA BEZERRA DE LUNA



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0292521/19

Número do Sinistro: 3190497938

Vítima: SONIA MARIA PINHEIRO

CPF: 031.386.244-30

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

Data do acidente: 08/03/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: SONIA MARIA PINHEIRO

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Declaração de Inexistência de IML

Outros

VANESSA ANDRADE DA SILVA : 075.880.264-13

Procuração

SONIA MARIA PINHEIRO : 031.386.244-30

Autorização de pagamento

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 27/09/2019
Nome: VANESSA ANDRADE DA SILVA
CPF: 075.880.264-13

Responsável pelo cadastramento na seguradora

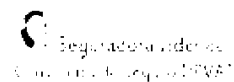
Data do cadastramento: 27/09/2019
Nome: JULIANA BEZERRA DE LUNA
CPF: 114.202.964-69

VANESSA ANDRADE DA SILVA

JULIANA BEZERRA DE LUNA



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0292521/19

Número do Sinistro: 3190497938

Vítima: SONIA MARIA PINHEIRO

CPF: 031.386.244-30

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

Data do acidente: 08/03/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: SONIA MARIA PINHEIRO

DOCUMENTOS APRESENTADOS

SONIA MARIA PINHEIRO : 031.386.244-30

Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 20/11/2019
Nome: VANESSA ANDRADE DA SILVA
CPF: 075.880.264-13

VANESSA ANDRADE DA SILVA

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 20/11/2019
Nome: Marta Marinho dos Santos
CPF: 492.294.514-87

Marta Marinho dos Santos



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190497938

Cidade: Recife

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: SONIA MARIA PINHEIRO

Data do acidente: 08/03/2019

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 23/10/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA COMINUTIVA DO RÁDIO DISTAL DIREITO.
FRATURA NO 5º METACARPO DA MÃO DIREITA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO DO RÁDIO (FIOS DE KIRSCHNER). P.11
TRATAMENTO CIRÚRGICO DA MÃO (FIOS DE KIRSCHNER). P.11
ALTA.

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Documento/Motivo:

Nome do documento
faltante:

Apontamento do Laudo
do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das
sequelas:

Documentos
complementares:

Observações: * SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190497938

Vítima: SONIA MARIA PINHEIRO

Data do Acidente: 08/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: VANESSA ANDRADE DA SILVA

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), SONIA MARIA PINHEIRO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento	Apresentar o formulário Pedido do Seguro DPVAT, com preenchimento completo e sem rasuras, com assinatura a rogo de pessoa indicada pela vítima/beneficiário não alfabetizado e de 02 (duas) testemunhas, com a impressão digital do não alfabetizado, pois o entregue não atende a essas orientações. O formulário e maiores informações estão disponíveis em nosso site.
Declaração de Inexistência de IML	Apresentar formulário "Pedido do Seguro DPVAT", disponível em nosso site, devidamente preenchido, inclusive informando uma das opções que impossibilitou a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal-IML, pois no entregue não foi assinalada uma das opções.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01721/01722 - carta_03 - INVALIDEZ

00010861



Carta nº 14744318





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190497938

Vítima: SONIA MARIA PINHEIRO

Data do Acidente: 08/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: VANESSA ANDRADE DA SILVA

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), SONIA MARIA PINHEIRO

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14937366





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190497938

Vítima: SONIA MARIA PINHEIRO

Data do Acidente: 08/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: VANESSA ANDRADE DA SILVA

Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Senhor(a), SONIA MARIA PINHEIRO

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, foi verificada a necessidade de realização de avaliação médica presencial para a identificação e/ou enquadramento da invalidez permanente de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do seu pedido fica interrompido e sua contagem será reiniciada após a emissão do laudo da avaliação médica.

O não comparecimento à avaliação médica agendada poderá gerar o cancelamento do pedido do Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00211/00212 - carta_02 - INVALIDEZ

00290106



Carta nº 15010371





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 07 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190497938

Vítima: SONIA MARIA PINHEIRO

Data do Acidente: 08/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: VANESSA ANDRADE DA SILVA

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), SONIA MARIA PINHEIRO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Comprovante de residência	Apresentar a cópia simples do comprovante de residência atualizado e novos dados telefônicos, pois com o entregue não tivemos êxito no contato.
----------------------------------	---

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01929/01930 - carta_03 - INVALIDEZ

00060965



Carta nº 15076077





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190497938

Vítima: SONIA MARIA PINHEIRO

Data do Acidente: 08/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: VANESSA ANDRADE DA SILVA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), SONIA MARIA PINHEIRO

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos
25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: SONIA MARIA PINHEIRO

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000000917

Conta: 000986391899-2

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTO

2 - Nº do sinistro ou ASL: 3 - CPF da vítima: 03138624430 4 - Nome completo da vítima: Soná Maria Pinheiro

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSP. Nº 452/2012

5 - Nome completo: Soná Maria Pinheiro 6 - Profissão: do lar 7 - Endereço: FV 1 de Saudade 8 - Cidade: Olinda 9 - Estado: PE 10 - CEP: 53220-440 11 - Bairro: Guadalupe 12 - Cidade: Olinda 13 - Estado: PE 14 - CEP: 53220-440 15 - E-mail: 16 - Telefone: 983057903

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal: 18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: ☒ RECUSO INFORMAR ☐ SEM RENDA ☐ R\$1,00 A R\$1.000,00 ☐ R\$1.001,00 ATE R\$2.500,00 ☐ R\$2.501,00 ATE R\$5.000,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☐ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR, TUTOR)

☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinalar uma opção): ☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (311) ☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104) ☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos):

Nome do BANCO: AGÊNCIA: 0914 CONTA: 000986391899 2

Autorizo a Seguradora a abrir uma conta bancária em meu nome, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT, que eu receberei em nome e para o benefício de quem eu indicar, em nome e para o benefício de quem eu indicar, em nome e para o benefício de quem eu indicar.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de cobertura do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

☐ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☒ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteira ☐ Casado (ho Civil) ☐ Divorçado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo

24 - Data do óbito da vítima: 25 - Vítima possui companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não

26 - Vítima possui filhos: ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: 28 - Vítima possui irmãos: ☐ Sim ☐ Não 29 - Se a vítima deixou irmãos, informar o nome completo: 30 - Vítima possui pais: ☐ Sim ☐ Não 31 - Se a vítima deixou pais, informar o nome completo: 32 - Vítima possui outros parentes: ☐ Sim ☐ Não 33 - Se a vítima deixou outros parentes, informar o nome completo:

34 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante): Adelson José de Silva

35 - Nome legível de quem assina a requisição: Adelson José de Silva

36 - Assinatura da testemunha: Adelson José de Silva

37 - Nome legível de quem assina a requisição: Adelson José de Silva

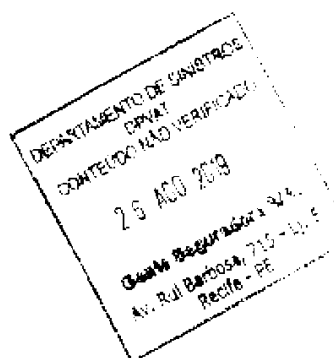
38 - Assinatura da testemunha: Adelson José de Silva

39 - Assinatura do Representante Legal (se houver): 40 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante): 41 - Assinatura do Representante Legal (se houver): 42 - Assinatura do Representante Legal (se houver): 43 - Assinatura do Representante Legal (se houver):

44 - Assinatura do Representante Legal (se houver):

45 - Assinatura do Representante Legal (se houver):

46 - Assinatura do Representante Legal (se houver):



Francisca e Sonia





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

0292521/19

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: 3190497938 3 - CPF da vítima: 03138624430 4 - Nome completo da vítima: Sonia Maria Pinheiro

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: Sonia Maria Pinheiro 6 - CPF: 03138624430 7 - Profissão: do lar 8 - Endereço: Avenida da Saudade 9 - Número: 160 10 - Complemento: 11 - Bairro: Guadalupe 12 - Cidade: Olinda 13 - Estado: PE 14 - CEP: 53240-440 15 - E-mail: luo.advocacia@gmail.com 15 - Cel (DDD): 988211879

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal: 18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo [ANEXAR CÓPIA].

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☒ RECUSO INFORMAR ☐ R\$1,00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 A R\$5.000,00
☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,0021 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)☐ CONTA POUPANÇA (somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104)☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
Nome do BANCO:

AGÊNCIA: 0917 CONTA: 000986391899 2 AGÊNCIA: CONTA:

(Informe o dígito se existir)

(Informe o dígito se existir)

(Informe o dígito se existir)

(Informe o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora LIDER a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de trabalhar devido ao acidente de trânsito do qual sou vítima do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que assinalei uma das opções:

☐ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
☐ O IML que atenda a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou☒ O IML que atenda a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, com base na documentação permitida decorrente de acidente de trânsito, conforme Lei 5.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou com o resultado do dano de contestação, caso discorde do seu conclusão.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (na Civil) ☐ Divorçado ☐ Separação Judicialmente ☐ Viúva 24 - Idade da vítima:25 - Grau de Parentesco com a vítima: 25 - Vítima de xou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar: Vivos: Falecidos: 30 - Vítima deixou nascituro (a) (nascer)? ☐ Sim ☐ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar: Vivos: Falecidos: 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora LIDER paga a, caso deva, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e comprovarem esta condição, usando ciência, ainda, de que qualquer omissão na declaração não impedirá a geração da obrigação de ressarcimento a ser recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 259 do Código Penal.

35 - Nome legível de quem assina a requisição: Adelson José da Silva
36 - CPF legível de quem assina a requisição: 0253574254-34
37 - Assinatura de quem assina a requisição: [Assinatura]38 - 1ª | Nome: Adelson José da Silva Junior
CPF: 061.243.194-46Adelson José da Silva Junior
Assinatura da testemunha39 - 2ª | Nome: Maurício André do Silva
CPF: 261.230.524-53Maurício André do Silva
Assinatura da testemunha

40 - Local e Data: Olinda 16/09/19

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver):

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante):

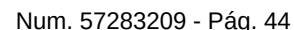
43 - Assinatura do Procurador (se houver):

2/2019

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Resultado da Avaliação Médica

- SAFETY**



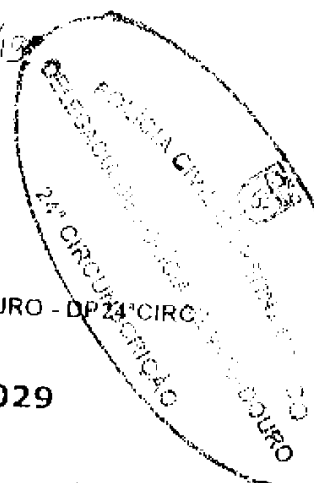
543396

029 2521/19



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 024ª CIRCUNSCRIÇÃO - VARADOURO - DP 24ª CIRCUNSCRIÇÃO
DIM/7ª DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0114005029



Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 31/05/2019 às 11:01

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 8/3/2019 às 10:55

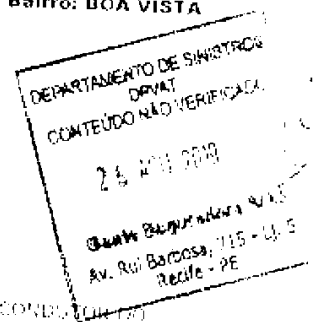
Local onde ocorreu: **RUA LUIZ DE CARVALHO, PROXIMO A COMPESA E PORTUGUESA, - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL** Proximo a: **AVENIDA JOAO DE BARROS, 399 - Bairro: BOA VISTA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Tipo de Via: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CONDUTOR DO AUTOPASSEIO CAUSADOR DO ACIDENTE (AUTOR (AGENTE))
SONIA MARIA PINHEIRO (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO (Usado na geração da ocorrência): que estava em posse de(a) Sr(a): **CONDUTOR DO AUTOPASSEIO CAUSADOR DO ACIDENTE**



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

SONIA MARIA PINHEIRO (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: **EUNICE MARIA PINHEIRO** IMI: **NAO DECLARADO** Data de Nascimento: **24/6/1968** Nacionalidade: **RECIFE - PERNAMBUCO - BRASIL**
Residência: **RUA LAUDECEIA LARANJEIRA DA ROCHA, N 55, BACARIOS., PROXIMO A CASA DAS CRIANÇAS, - OLINDA/PERNAMBUCO/BRASIL** Proximo a: **BAIRRO DE BONSUCESSO (BAIRRO), 55, BACARIOS OU BONSUCESSO, - CEP: 55000-000 - Bairro: BONSUCESSO - OLINDA/PERNAMBUCO/BRASIL, PROXIMO A CASA DAS CRIANÇAS.**

CONDUTOR DO AUTOPASSEIO CAUSADOR DO ACIDENTE (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Nacionalidade: **NÃO INFORMADO - PERNAMBUCO - BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO AUTOPASSEIO (VEICULO) de propriedade de(a) Sr(a): **CONDUTOR DO AUTOPASSEIO CAUSADOR DO ACIDENTE**, que estava em posse de(a) Sr(a): **CONDUTOR DO AUTOPASSEIO CAUSADOR DO ACIDENTE**
Categoria: **Motocicleta** **AUTOMOVEL-NÃO INFORMADO-NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **01 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

A SENHORA SONIA MARIA PINHEIRO INFORMOU QUE NA MANHÃ DO DIA 08 DE MARÇO DE 2019, FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUANDO TRANSITAVA NA AVENIDA JOAO DE BARROS, S/N, RECIFE, PE, QUE FOI SURPREENDIDA POR UM VEICULO AUTO PASSEIO QUE LHE ATROPELOU, QUE CAIU NO CHÃO

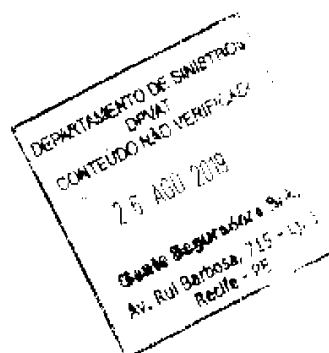
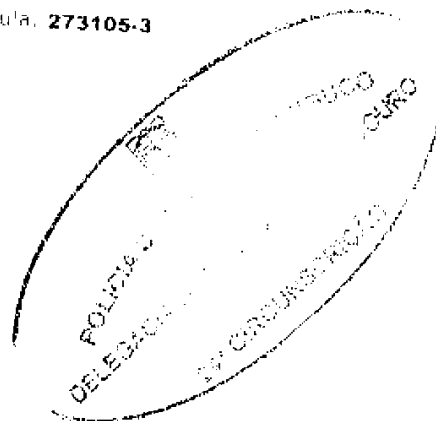


E FOI SOCORRIDA PELA UNIDADE DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR, QUE FOI SOCORRIDA PARA UPA DE OLINDA-PE, QUE FOI TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL DE JABOATÃO ONDE FOI SUBMETIDA A CIRURGIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

SONIA MARIA PINHEIRO
(VITIMA)

P.O. registrada por: **GUSTAVO MORAIS DE MELO** - Matrícula: **273105-3**





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTO

2 - Nº do sinistro ou ASL: 3 - CPF da vítima: 03138624430 4 - Nome completo da vítima: Soná Maria Pinheiro

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSP. Nº 452/2012

5 - Nome completo: Soná Maria Pinheiro 6 - Profissão: do lar 7 - Endereço: FV 1 de Saudade 8 - Cidade: Olinda 9 - Estado: PE 10 - CEP: 53220-440 11 - Bairro: Guadalupe 12 - Cidade: Olinda 13 - Estado: PE 14 - CEP: 53220-440 15 - E-mail: 16 - Telefone: 983057903

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal: 18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: ☒ RECUSO INFORMAR ☐ SEM RENDA ☐ R\$1,00 A R\$1.000,00 ☐ R\$1.001,00 ATE R\$2.500,00 ☐ R\$2.501,00 ATE R\$5.000,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☐ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR, TUTOR) ☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinalar uma opção) ☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (311) ☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104) ☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos): Nome do BANCO:

AGÊNCIA: 0914 CONTA: 000986391899 2 AGÊNCIA: CONTA:

Autorizo a Seguradora a abrir uma conta bancária em meu nome, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT que eu tiver direito receber em nome e para o endereço acima informado, desde que eu não tenha sido interditado judicialmente.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de cobertura do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções): ☐ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou ☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou ☒ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Foram feitas as diligências para o encaminhamento do pedido de análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.326/68, e não houve sucesso, uma vez que o prazo para a realização da perícia não foi observado, conforme o artigo 1º da Lei nº 1.326/68, e não houve sucesso, uma vez que o prazo para a realização da perícia não foi observado, conforme o artigo 1º da Lei nº 1.326/68.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteira ☐ Casado (ho Civil) ☐ Divorçado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo 24 - Data do óbito da vítima: 25 - Grande Parentesco com vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar nome e data de nascimento: 30 - Vítima deixou ascendentes? ☐ Sim ☐ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar nome e data de nascimento: 33 - Vítima deixou descendentes? ☐ Sim ☐ Não 34 - Se tinha descendentes, informar nome e data de nascimento:

Estou ciente de que a Seguradora não pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que não apresentarem a documentação exigida, e que, caso eu não apresente a documentação exigida, a Seguradora não pagará a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que não apresentarem a documentação exigida.

34 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante): Adilson José de Silva 35 - Nome legível de quem assina a requisição: Adilson José de Silva 36 - CPF: 25357425434 37 - Assinatura de quem assina a requisição: 38 - Nome: Adilson José de Silva 39 - CPF: 25357425434 40 - Assinatura da testemunha: 41 - Nome: Maurício Amador de Silva 42 - CPF: 43 - Assinatura da testemunha:

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver): 43 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante): 44 - Assinatura da Seguradora:

45 - Local e Data: Olinda 49/10/19 46 - Assinatura da Seguradora:

47 - Assinatura da Seguradora:

48 - Assinatura da Seguradora:

49 - Assinatura da Seguradora:

50 - Assinatura da Seguradora:

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00

Num. 57283209 - Pág. 47

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

0292521/19

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: 3190497938 3 - CPF da vítima: 03138624430 4 - Nome completo da vítima: Sonia Maria Pinheiro

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: Sonia Maria Pinheiro 6 - CPF: 03138624430
7 - Profissão: do lar 8 - Endereço: Avenida da Saudade 9 - Número: 160 10 - Complemento:
11 - Bairro: Guadalupe 12 - Cidade: Olinda 13 - Estado: PE 14 - CEP: 53240-440
15 - E-mail: luo.advocacia@gmail.com 16 - Celular: 988271879

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal: 18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo [ANEXAR CÓPIA].

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☒ RECUSO INFORMAR ☐ R\$1,00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 A R\$5.000,00
☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção): ☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341) ☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 0614 CONTA: 000986391899 2 AGÊNCIA: CONTA:

(Informe o dígito se existir) (Informe o dígito se existir) (Informe o dígito se existir) (Informe o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora LIDER a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor devido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que não há impedimento para a realização de perícia pelo Instituto Médico Legal (IML) para fins de avaliação da incapacidade para o trabalho decorrente do acidente de trânsito, desde que eu assinalar uma das opções:

☐ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atenda a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☒ O IML que atenda a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor devido.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (na Civil) ☐ Divorçado ☐ Separação Judicialmente ☐ Viúva 24 - Idade da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima de xou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar: 30 - Vítima deixou nascituro (a) (nascer)? ☐ Sim ☐ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar: 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora LIDER paga a, caso deva, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e comprovarem esta condição, usando ciência, ainda, de que qualquer omissão na declaração não acarretará poder gerar a obrigação de ressarcimento ou ser recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 259 do Código Penal.

34 - Nome legível de quem assina a requisição: Adelson José da Silva

35 - Nome legível de quem assina a requisição: 36 - CPF legível de quem assina a requisição: 0253574254-34

37 - Assinatura de quem assina a requisição: 38 - 1ª | Nome: Adelson José da Silva Junior CPF: 061.243.194-46 Assinatura da testemunha: Adelson José da Silva Junior

39 - 2ª | Nome: Maurício André do Silva CPF: 261.230.524-53 Assinatura da testemunha: Maurício André do Silva

40 - Local e Data: Olinda 16/09/19

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante): 42 - Assinatura do Representante Legal (se houver): 43 - Assinatura do Procurador (se houver):

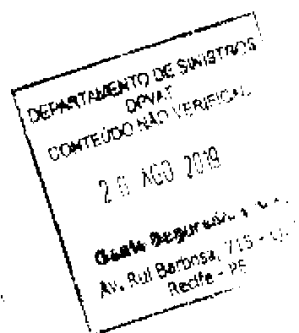


SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certidão nº 2019APH000440 Div. Op.

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr(a) SONIA MARIA PINHEIRO, 49 anos, BRASILEIRA(a), SOLTEIRO(a), RG nº 8522285 SSPPE, inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 031386224430, residente à TV 1 DA SAUDADE, nº 180, , GUADALUPE, OLINDA-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 08/03/2019, por volta das 10:55 hs, no endereço: RUA LUIZ DE CARVALHO, S/N, BAIRRO NOVO OLINDA-PE, referente a um(a) ATROPELAMENTO, envolvendo AUTOMÓVEL GOL, PRATA, OYQ0339-PE, no(a) qual fora vítima(o) o(a) Sr(a) SONIA MARIA PINHEIRO, inscrito sob o CPF nº 031.386.244-30 e Registro Geral nº 8522285, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) SD 711331-5 SOBREIRA. Foi transportado(a) para a UNIDADE DE PRONTO-ATENDIMENTO DE OLINDA, Registrado(a) com o prontuário nº 1432345. Ficou aos cuidados do médico XXX, registro XXX. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.



Posição em 15/04/2019

A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site <http://www.cbm.pe.gov.br/>, consultar protocolo nº 2019APH000440

Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-180
Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 00.358.723/0001-44



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/12/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: SONIA MARIA PINHEIRO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00917

CONTA: 000986391899-2

Nr. da Autenticação 2045194A349994AF



CELPE

CONSELHO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE LUCEIA-CAMACÁ

CONSTITUIÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

CONSTITUIÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CONTABILIDADE
25 AGO 2019
Gestor Responsável
Ar. Rui Barbosa
Revisor



29842

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Team Leadership

Sociedade anônima

Doyle Embrenant

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:
00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-4

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salmon(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC90430A9D0

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DR(1)	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:			
	Assinatura:			
	Telefone de contato:			
Data	E-mail:			
	Tipo de documento:			Híbrido
	Data de criação:			24/01/2018
	Data da 1ª entrada:			



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 09-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticación: PD6974386FA48220CFDE4B56AFADBE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA8081FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13

Para visualizar o documento acesse http://www.judiciario.org.br/arquivos/gestao_documento.asp



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjse.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
 Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002030852003660000056345346>
 Número do documento: 2002030852003660000056345346

Num. 57283210 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

CR *Isabella*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF6FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520036600000056345346>
Número do documento: 20020308520036600000056345346

Num. 57283210 - Pág. 2

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149053 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520036600000056345346>
Número do documento: 20020308520036600000056345346

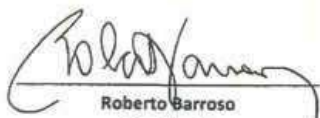
Num. 57283210 - Pág. 3

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520036600000056345346>
Número do documento: 20020308520036600000056345346

Num. 57283210 - Pág. 4

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 8/13	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520036600000056345346>
Número do documento: 20020308520036600000056345346

Num. 57283210 - Pág. 5

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECP8F8740F233E496AFDA30E1F88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/ , informe o nº de protocolo: Pág. 10/13	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520036600000056345346>
Número do documento: 20020308520036600000056345346

Num. 57283210 - Pág. 6



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

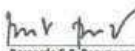
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520036600000056345346>
Número do documento: 20020308520036600000056345346

Num. 57283210 - Pág. 8



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

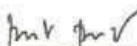
ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520036600000056345346>
Número do documento: 20020308520036600000056345346

Num. 57283210 - Pág. 9



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

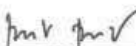
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520049200000056345347>
Número do documento: 20020308520049200000056345347

Num. 57283211 - Pág. 1

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520049200000056345347>
Número do documento: 20020308520049200000056345347

Num. 57283211 - Pág. 2



4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

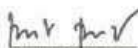
s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520049200000056345347>
Número do documento: 20020308520049200000056345347

Num. 57283211 - Pág. 3



4996512

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

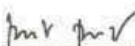
CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520049200000056345347>
Número do documento: 20020308520049200000056345347

Num. 57283211 - Pág. 4



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

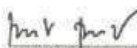
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F. S. Bierwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520049200000056345347>
Número do documento: 20020308520049200000056345347

Num. 57283211 - Pág. 5



4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

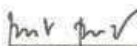
b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520049200000056345347>
Número do documento: 20020308520049200000056345347

Num. 57283211 - Pág. 6



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86863B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520049200000056345347>
Número do documento: 20020308520049200000056345347

Num. 57283211 - Pág. 7

de março de 1967.



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

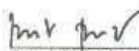
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE8208298B235403C7645C695
Arquivamento: 0000295803 - 11/10/2015



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520049200000056345347>
Número do documento: 20020308520049200000056345347

Num. 57283211 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-Df, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Reconheço por AUTÊNTICA as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSÉ ISMAR ALVES TORRES** (X00000524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho da verdade.

Conf. por: **Paula Cristina A. D. Gaspar**
SERVENTIA
T. FUNDOS
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
3,9% Escrowento
NOTA 46062 série 09077 ME
Aut. 2015 3ª Lei 8.986/94

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
EOLP-15091 H02, EOLP-56832 BRS
<https://www3.tir.jus.br/sitepublico>



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520049200000056345347>
Número do documento: 20020308520049200000056345347

Num. 57283211 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520049200000056345347>
Número do documento: 20020308520049200000056345347

Num. 57283211 - Pág. 10



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/02/2020 08:52:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020308520049200000056345347>
Número do documento: 20020308520049200000056345347

Num. 57283211 - Pág. 11

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00891344020198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SONIA MARIA PINHEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 6 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE







Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	31/01/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
31/01/2020	2689485	0089134-40.2019.817.2001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SONIA MARIA PINHEIRO		FÍSICA	03138624430
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
640706C090006C80			
CÓDIGO DE BARRAS			
10498.39291 94000.100043 11790.376260 1 81760000030000			



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11790.376260 1 81760000030000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700522001277	Nosso Número 14000000117903762-9	Vencimento 25/02/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 33A VARA CIVEL PROCESSO: 00891344020198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: SONIA MARIA PINHEIRO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01777464 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700522001277 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11790.376260 1 81760000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 25/02/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 27/01/2020	Nº do documento 040271700522001277	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 27/01/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000117903762-9
				(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 33A VARA CIVEL PROCESSO: 00891344020198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: SONIA MARIA PINHEIRO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01777464 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700522001277 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / PERNAMBUCO

PROCESSO n.º 00891344020198172001

SONIA MARIA PINHEIRO, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua procuradora signatária apresentar **RÉPLICA A CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Breve Histórico do Processo

A Autora propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Requerida objetivando receber o valor da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito, onde somente recebeu na esfera administrativa a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Foi deferido a Autora o benefício da assistência judiciária gratuita

Após a Requerida foi citada e contestou à presente demanda.

Vieram os autos para Replica.

Breve é o Relatório.

DO DESINTERESSE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A parte autora também mostra desinteresse na realização de audiência de conciliação, pugnando pelo prosseguimento do feito, e que seja marcada perícia judicial para quantificar a lesão suportada pela autora.

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É sabido que os Tribunais vem decidindo pela não há necessidade da Procuração concedida por analfabeto ser confeccionada por Instrumento Público em Cartório, até porque não se pode cercear o acesso à Justiça, pois o custo despendido com o Instrumento Público feito em cartório torna dispendioso para o cidadão comum, impedindo e embaraçando a pertinente perseguição aos seus sagrados Direitos. Senão vejamos:



PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I – A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595, do Código Civil é taxativo e muito claro ao afirmar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. II – Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas. III – Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa finalidade, deve ser mantida a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de mérito. IV – Apelo improvido à unanimidade. (TJ-MA – APL: 0323722015 MA 0000098-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015.

Sendo assim, não deve prevalecer o pedido formulado pela parte ré para que seja sanado o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DO MERITO

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Explana a Requerida sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter a Autora juntado todos os documentos obrigatórios para o deslinde do feito.

Ressalta ainda que inexistindo a presença de um dos documentos, a demanda estará prejudicada, não podendo assim o Magistrado averiguar se há impedimentos para o prosseguimento do feito.

Ocorre que a Autora juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: **I)** A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO; **II)** O local do acidente, comprovando assim o foro competente para a presente ação, também descrito no BO; **III)** Laudos médicos, a fim de comprovar a sua



invalidez, bem como o direito de receber o restante do valor do seguro DPVAT; **IV)** Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

Ademais, para propor a presente demanda, bastaria a Autora ter juntado aos autos a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai da ocorrência policial, dos laudos médicos, bem como de todos os documentos já anexados à exordial.

Sendo assim, inconcebível requerer a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo a inicial indeferida por falta de documentos indispensáveis, como assim aduz a Requerida, eis que a Autora não somente juntou os documentos básicos para ingressar com a presente ação, bem como outros documentos que permitam ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocado pelo referido acidente.

Falta de Laudo do IML – Documento Indispensável

Alega ainda a Requerida, que o laudo do IML seria o único documento apto para comprovação do grau de invalidez sofrida pela parte autora.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJSP que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA . INVALIDEZ PERMANENTE [...]LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO SENTENÇA ANULADA. Apelação parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP - APL: 64937620108260152 SP 0006493-76.2010.8.26.0152, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)
[...] SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilitar de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração.[...] (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

Não se olvide, ainda, que em amparo a malfada tese o Ilustre ex *adverso* colacionou julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo qualificando-o como paradigma recente.

Contudo, tal julgado **não tem relação com a preliminar arrolada** de falta de documento indispensável. A autora da ação do referido acórdão, inclusive, **juntou aos autos** o Laudo do IML, tratando-se de um caso em que o perito, **realizando laudo pericial nos autos da ação de cobrança**, entendeu inexistir a incapacidade do demandante.



Anote-se o trecho de interesse:

"No entanto, na hipótese vertente, não há como acolher o pedido do autor de nulidade da sentença por cerceamento da defesa e nem de procedência da ação. Isto porque, embora o acidente tenha restado devidamente comprovado (fls 26), o mesmo não ocorreu relativamente à alegada invalidez. Aliás, sustenta o autor que sua incapacidade para as ocupações habituais e a debilidade permanente de função foram reconhecidas por laudo do IML (fls.[...])

[...] 173/174). Todavia, constou do referido laudo que a extensão da lesão deveria ser avaliada em exame complementar (fls. 26)

Realizada perícia médica judicial (fls. 133/135), concluiu o d. expert "Ao exame clínico pericial encontramos cicatriz cirúrgica no antebraço esquerdo, compatível com procedimento cirúrgico pregresso. [...]" (TJ-SP - APL: 992070292042 SP, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 17/05/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2010 - grifos e destaques nossos, vide acórdão completo através do link <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14832919/apelacao-apl-992070292042-sp>)

Também a suposta comprovação de que o entendimento do Egrégio TJRJ consolidou-se neste sentido é, para dizer o mínimo, imprecisa, já que **todos** os julgados citados se referem à falta de juntada do Boletim de Ocorrência, e não do laudo do IML (fls. 67/8). Aliás, uma consulta no site do E. Tribunal Carioca demonstra justamente o contrário do alegado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT DECISÃO A QUO ACERTADA. LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONFUGURA COMO DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA LIDE. CABE PROVA PERICIAL ACERCA DOS FATOS CIRCUNSCRITOS AO EVENTO DANOSO. QUESTÃO REFERENTE À QUEDA NO INTERIOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO LEGAL DESSE FATO. O EVENTO DANOSO DEVE SER ANALISADO NO MÉRITO. FATO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA [...] (TJRJ 0027996-17.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 29/05/2013- DECIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – grifo nosso sempre)
EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA   SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267,IV, DO CPC A AUSÊNCIA DO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) QUANTIFICANDO AS LESÕES SOFRIDAS - DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROVA DO DIREITO ALEGADO - FALTA DE JUNTADA DO REFERIDO DOCUMENTO QUE NÃO OBSTA O JULGAMENTO DO MÉRITO - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE PERMITE SANAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SUPOSTA INCAPACIDADE ATRAVÉS DE PERÍCIA [...] (0114465-97.2012.8.19.0001 – APELACAO - DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 05/03/2013 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Destarte, diferentemente do alegado pela ré, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito da autora.

Do Grau de Redução Funcional do Membro Afetado

Aduz a Requerida que somente quando a invalidez é permanente é dada ao acidentado a efetiva



cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, frisando que o valor para tal acidentados invalidados permanentemente seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), destacando terminologias acerca da palavra *até*, alegando que para ser indenizado a Autora no valor que requer em exordial, necessário seria laudo do IML, informando o grau de redução funcional que por ventura atingiu a vítima.

Ocorre que existe laudo pericial realizado por profissionais indicados pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, conforme já narrado anteriormente, e este laudo deixa extremamente claro que a invalidez permanente da Autora.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Deste modo, se Vossa Excelência entender que deve a Autora ter o grau de invalidez avaliado, denota-se dos itens supra destacados, que a Autora possui lesões referentes ao acidente, devendo receber o valor da sua invalidez permanente, pois restou caracterizado o nexo de causalidade, através dos laudos periciais, sendo assim o seu pedido de indenização proporcional às lesões sofridas.

DA SÚMULA 474 STJ

Aludi a Requerida que a presente súmula 474 do STJ foi criada pois necessárias as perícias médicas judiciais para comprovar o grau de invalidez do acidentado.

Ocorre que eivada de má-fé esta sua alegação, pois a referida Súmula, e seu corpo, somente esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau de sua invalidez.

As jurisprudências trazidas pela Requerida apenas denotam que existem decisões baseadas no grau de invalidez dos acidentados, utilizando para o cálculo, a tabela supra colacionada neste instrumento, em que restou comprovado que a Autora nitidamente possui invalidez de um grau extremamente peculiar.

É cediço que ao anexar os laudos médicos aos autos, bem como outros documentos que comprovem o nexo causal e os danos ocasionados ao acidentado, o grau de invalidez é analisado.

No caso concreto, restou exitosa a comprovação do referido dano, devendo ser atribuído a Autora o valor devido ao seguro obrigatório, se não vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.



INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. **OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DANO DECORRENTE COMPROVADOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES À ANÁLISE DO PEDIDO.** PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. SÚMULA 278, STJ. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO AUTOR. **LAUDO DO IML. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.** LEGALIDADE LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/94. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS ATESTANDO QUE O AUTOR APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL, NO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO). [...] RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. (TJ-PR 8304132 PR 830413-2 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 09/02/2012, 10ª Câmara Cível)(grifo meu)

Desta forma, incoerente alegar que novo laudo pericial irá provar o nexo de causalidade e o grau de seqüela das lesões, tendo em vista que o laudo pericial do IML apresentado bem como os diversos documentos anexados à exordial comprovam o nexo causal e a extensão das seqüelas produzidas no referido acidente.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Ressalta a Requerida em sua contestação que a Lei 6.194/74 prevê cobertura em casos de invalidez, e não debilidade, colacionando julgados que diferenciam uma palavra da outra.

Entretanto, frisa a Autora que, desprende-se de seus documentos, que possui invalidez, comprovado pelo laudo pericial, bem como por documentos médicos acostado em sua inicial, restando perfeitamente demonstrado que o caso da Autora não se trata de debilidade e sim de invalidez.

Neste sentido, colaciona-se o julgado que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Em face da Lei 11.945/2009 indispensável a realização de perícia para verificação da invalidez permanente e sua quantificação. No caso dos autos a perícia foi realizada, demonstrando o grau de invalidez da parte autora, assim deve ser aplicada a tabela anexa à lei 11.945 /2009 e o percentual de invalidez apontado no laudo pericial. **Desnecessária a distinção entre invalidez e debilidade, visto que o laudo é conclusivo quanto a comprovação invalidez permanente da parte autora.** [...] (TJ-RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 30/05/2012, Quinta Câmara Cível) (grifo meu)

DO ÔNUS DA PROVA

Afirma a parte Requerida que a autora não logra em demonstrar sua invalidez ao juntar os documentos aos autos.



Ocorre que sua alegação não condiz com a realidade fática, nem com a legislação em vigor.

Novamente destaca-se que a Autora junta aos autos todos os documentos necessários que demonstram a sua invalidez.

Neste sentido, peço *vênia* para colacionar julgado que segue:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza ocorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia.2. Apesar da ausência do laudo de exame de corpo de delito do IML, a análise dos autos permite-nos concluir que restou amplamente comprovada a existência de invalidez permanente. O laudo médico às folhas 18 e 19 é claro ao atestar positivamente para a existência de lesão de caráter irreversível. Não há de se falar, portanto, em carência da ação, já que o laudo do IML não é o único meio capaz de comprovar as alegações do autor.3. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 11.482 /07 não prevalecem. Embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Ainda, o entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. Estando comprovada, faz-se necessário o pagamento do valor indenizatório total previsto legalmente que é de R\$ 13.500,00. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001759943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008) (grifo meu)

Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões da Autora, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Descabida a pretensão da Requerida quanto à correção monetária ser somente o do índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação, pois adotaram, como posicionamento majoritário em nosso Tribunal, que a correção monetária decorrentes de sinistros, deverão ser corrigidas pelo IGP-M desde a data do acidente.

Peço *vênia* para trazer a baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, se não vejamos:

[...]A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica. Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias[1], ao asseverar que:



A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconstruído do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald^[2] quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, conseqüentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.

Portando, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

Desta forma, inexistem quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da propositura da demanda, como assim faz crer a Requerida.

VERBA HONORÁRIA

Antes de finalizar esta impugnação, o autor pede vênia para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois alega a ré que o caso é de todo singelo, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa (embora de refinada técnica) contestação. O feito ainda apresenta necessidade de dilação probatória, não estando excluída a atuação em nível recursal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:



Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento. Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaques nossos)

A autora ainda pede vênia para transcrever trecho assaz pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

*“Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixa-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as rés condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carreados em face deste. **No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.**” (grifo nosso)*

Por fim, saliente-se que mesmo que a condenação seja proporcional, nos termos do que apurar o r. laudo, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o pedido realizado na inicial foi o seguinte:

*“Ao final, seja julgado procedente o pedido, condenando-se a ré, em pagar uma indenização ao autor/beneficiário **no percentual apurado pelo I. Expert**, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais.” (fls. 06 grifamos)*

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor 20% da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência a total procedência da presente ação para condenar a Requerida ao pagamento da indenização por invalidez, haja vista ter a Autora logrado êxito em comprovar a sua invalidez permanente, tendo a Requerida que pagar o valor referente a lesão suportada pelo autor com juros e correção monetária.

Ratifica ainda os demais pedidos da exordial.

Nestes termos,

pede deferimento.



Olinda, 18 de Fevereiro de 2020.

Drº Adelson José da Silva
OAB/PE 25.645 D

Drª Vanessa Andrade da Silva
OAB/PE 33.821 D



Habilitação





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001
AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

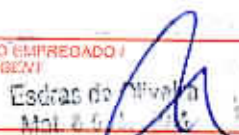
Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de março de 2020

FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES

Diretoria Cível do 1º Grau



DESEMPENHO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDEREÇO Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE, RECIFE - PE - CEP: 50030-000 CPF / CV 0089134-40.2019.8.17.2001 ID 56384434 6 CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção 8 da 33ª Vara Cível da Capital PAÍS / PAYS			
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI			
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIFORME DE DÉLIVRANCE
		20/01/20	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	 Edras do Alvalha		
PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR



JU 657 234 945 Br

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

17 JAN 2020

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RECIFE-PE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

EXETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

CIDADE / LOCALITÉ

RECIFE-PE CEP: 50.080-900

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001
AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de SONIA MARIA PINHEIRO, tendo como motivo de devolução: NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 9 de março de 2020.

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA

Diretoria Cível do 1º Grau





AO REMETENTE

Nome: SONIA MARIA PINHEIRO
Endereço: AV DA SAUDADE, 160, GUADALUPE, OLINDA - PE - CEP:
53240-440

0089134-40.2019.8.17.2001 ID 56384432 5
INTIMAÇÃO Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority 58 PESO (kg)
Recebedor + AR MP
Assinatura Doc.
JU 65723493 1 BR



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
☐ Mudou-se ☐ Falecido
☐ Desconhecido ☐ Ausente
☐ Recusado ☐ Não Procurado
☐ Endereço Insuficiente
☒ Não existe o nº Indicado
☐ Informação escrita pelo porteiro ou síndico
Use corretivo para esse CEP
REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL
EM
EM
Edinaldo F. Batista da Silva
Matrícula 8508042



(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO, 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHIA JOANNA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900





AVISO DE
RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: SONIA MARIA PINHEIRO
Endereço: AV DA SAUDADE, 160, GUADALUPE, OLINDA - PE - CEP:
53240-440

CEP: 0089134-40.2019.8.17.2001 ID 56384432 5
INTIMAÇÃO Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI



PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE



EMS



SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIO

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

17/ JAN/2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RECIFE-PE



JU 657 234 931BK

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO /

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORQUILHEM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-000

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

					-		
--	--	--	--	--	---	--	--



Anexo.



YEXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO B

PROC.: 0089134-40.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: SONIA MARIA PINHEIRO

RÉUS: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial.

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 16 de março de 2020.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

☎ 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



Nº do processo: 0089134-40.2019.8.17.2001

Nome Completo: SONIA MARIA PINHEIRO

Assinatura do Reclamante: _____

CPF: 031.386.244-30

Vara: 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

RECIFE – PE

Data do Acidente: 08.03.2019

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Membro superior direito.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura de rádio distal D + 5ª metacarpo D submetida a tratamento cirúrgico.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Bloqueio parcial da supinação do antebraço D e da flexo-extensão do pulso D + desvio notável do 5º dedo da mão D + desvio radial do pulso D

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) ☐ Sim, em que prazo: _____
b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF.: 009.226.694-06



PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento
Anatômico

Marque o percentual

1º Lesão

Membro superior direito ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

12/03/2020

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868

CPF.: 009.226.694-06
Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpyat@gmail.com



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL /
PERNAMBUCO**

PROCESSO n º 00891344020198172001

SONIA MARIA PINHEIRO, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua procuradora signatária se pronunciar quanto ao laudo pericial juntado pelo perito no sentido de dizer que nada tem a opor, requerendo dessa forma, prosseguimento do feito.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Olinda 01 de Abril de 2020

Dr Adelson Jose da Silva

OAB/PE 25645

Dra Vanessa Andrade da Silva

OAB-PE 33821





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001
AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 33ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO e CPF 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 040 - CONTA 01777464-3

Tudo conforme **DECISÃO** de **ID 55894118** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "(...) Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 20 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito"

Eu, DAYANE FERNANDES MESSIAS, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 16 de abril de 2020.

CARMEN MAGALHAES DE ANDRADE PEDROSA
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.
Grato.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0089134-40.2019.8.17.2001**

AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos etc...

SONIA MARIA PINHEIRO, qualificada na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também qualificadas, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 08/03/2019, tendo como consequência a debilidade permanente do seu membro superior direito.

Relata que recebeu administrativamente, a título de indenização do seguro DPVAT, a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mas que devido ao grau da sua lesão, faz jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Postula, ao fim, a concessão do benefício da Justiça gratuita e, no mérito, a condenação das rés ao pagamento de indenização complementar no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Pela decisão de Id. 55894118 foi dispensada a audiência inicial de conciliação, deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora, determinada a citação das rés e designada perícia médica.

Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação (Id. nº 57283208), acompanhada de documentos, suscitando, em sede de preliminar, a ausência de documento indispensável à propositura da ação (procuração pública), uma vez que a autora é analfabeta. No mérito, sustentaram que o montante indenizatório pago na esfera administrativa foi proporcional ao grau e extensão da lesão da autora, não havendo que se falar em indenização complementar. Postularam, ao fim, a improcedência da ação, ou, na hipótese de condenação, que a correção monetária incida a partir da propositura da ação e os juros de mora a partir da citação.

Por meio da petição Id. nº 57611801 as rés comprovaram o depósito dos honorários periciais.

Réplica de Id. nº 58136801.

A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado na petição de Id. nº 59344746.



Alvará expedido em favor do perito judicial, para levantamento dos seus honorários (Id. nº 60725956).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de procuração pública, tenho por não acolhê-la, pois a doutrina e a jurisprudência vem mitigando a exigência de apresentação de instrumento público de procuração no caso de parte analfabeta, sobretudo quando é ela hipossuficiente, dado os custos da sua confecção. Nesse sentido:

Ademais, a procuração está assinada à rogo e subscrita por duas testemunhas (Id. nº 55883622), o que satisfaz os requisitos do art. 595 do Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 595, CC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O consumidor ingressou com a demanda após constatar descontos mensais em seus proventos, referentes a empréstimo consignado, o qual afirma não ter contratado. Tratando-se de pessoa analfabeta, alegou que teriam faltado formalidades legais que tornariam o contrato inválido. 2. **O art. 595 do CC/02 determina que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O Código é expresso ao afastar maiores formalidades, possibilitando que o analfabeto, que não é incapaz, realize a contratação de forma menos burocrática e inclusiva.** 3. **Presentes os requisitos legais acima indicados, resta demonstrada a perfeição da contratação.** 4. **Apelo provido.**

(Apelação Cível 510400-30000277-40.2015.8.17.1360, Rel. Sílvia Neves Baptista Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 13/11/2019, DJe 24/01/2020).

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada pela ré, passando então à análise do mérito da causa.

No que tange ao mérito, a parte autora sustenta que sofreu graves lesões decorrentes de um acidente automobilístico, o qual resultou em sua debilidade física permanente, fazendo, portanto, jus a uma indenização complementar no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

De acordo com a perícia médica Id. nº 59344746, foi constatada no corpo da autora uma lesão parcial incompleta no membro superior direito.

A tabela anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 70% (setenta por cento) do máximo (R\$ 13.500,00), **na hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores**, conforme art. 3º, § 1º, inc. I da referida lei.

Já o inciso II, por seu turno, dispõe:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A perícia realizada no Mutirão DPVAT aponta dano parcial incompleto no membro superior direito da autora. Tal lesão obteve um percentual de perda no valor de 50% (média repercussão), possuindo a suplicante, então, direito a uma indenização de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Como houve o pagamento administrativo da importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), faz jus a autora ao pagamento do valor complementar de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e



sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno as rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 3.037,20 (três mil e trinta e sete reais e vinte centavos), a título de indenização de seguro DPVAT, em favor da requerente, devendo sobre tal valor incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (20/01/2020), e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), isto é, 08/03/2019 (data do acidente).

Em razão do ônus de sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC-2015, art. 86), os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC-2015, art. 85, § 2º)

Intimem-se.

Recife, 07 de maio de 2020.

Marcone José Fraga do Nascimento
Juiz de Direito

jgnm





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001
AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 61596743 , conforme segue transcrito abaixo:

" [...] Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno as rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 3.037,20 (três mil e trinta e sete reais e vinte centavos), a título de indenização de seguro DPVAT, em favor da requerente, devendo sobre tal valor incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (20/01/2020), e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), isto é, 08/03/2019 (data do acidente). Em razão do ônus de sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC-2015, art. 86), os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC-2015, art. 85, § 2º) Intimem-se. Recife, 07 de maio de 2020. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito "

RECIFE, 18 de maio de 2020.

DAYANE FERNANDES MESSIAS
Diretoria Cível do 1º Grau



RECURSO DE APELAÇÃO





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 00891344020198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SONIA MARIA PINHEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00891344020198172001

APELADA: SONIA MARIA PINHEIRO

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrário sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, in casu, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Vale ressaltar que na procuração particular juntada aos autos houve reconhecimento de firma somente dos advogados e das testemunhas até porque seria impossível o reconhecimento de firma de um analfabeto.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal.

Assim, requer aos ilustres julgadores se dignem intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



RECIFE, 9 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 15/06/2020 11:52:47
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061511524779100000062322467>
Número do documento: 20061511524779100000062322467

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SONIA MARIA PINHEIRO**, em curso perante a **33ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00891344020198172001.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 9/6/2020 16:41:02
03 - NÚMERO DA GUIA I 2020714129	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-CPF:09.248.608/0001-04		
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 89134-40.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 7.881,54
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. cível em grau de recurso	222,23
201		Taxa Judiciária	78,82
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 301,05

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000003 3 01050073202 4 00609012701 2 20207141290 4

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 9/6/2020 16:41:02
03 - NÚMERO DA GUIA I 2020714129	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-CPF:09248608000104		
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 89134-40.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 7.881,54
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. cível em grau de recurso	222,23
201		Taxa Judiciária	78,82
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL: 301,05

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000003 3 01050073202 4 00609012701 2 20207141290 4

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 9/6/2020 16:41:02
03 - NÚMERO DA GUIA I 2020714129	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-CPF:09248608000104		
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 89134-40.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 7.881,54
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. cível em grau de recurso	222,23
201		Taxa Judiciária	78,82
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL: 301,05

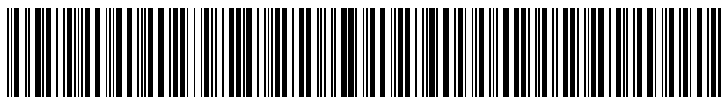
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000003 3 01050073202 4 00609012701 2 20207141290 4



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/06/2020 - AUTOATENDIMENTO - 14.19.03
1251301251 SEGUNDA VIA 0013

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

Convenio	CUSTAS JUDICIAIS - TJPE	
Codigo de Barras	85830000003-3	01050073202-4
	00609012701-2	20207141290-4
Data do pagamento	12/06/2020	
Valor em Dinheiro	301,05	
Valor em Cheque	0,00	
Valor Total	301,05	

DOCUMENTO: 061202
AUTENTICACAO SISBB: 9.835.278.DD7.7B0.E9E

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.





Transferências entre contas correntes BB

G333151116510685011
15/06/2020 11:20:30

Debitado

Nome	JOAO BARBOSA ASS JURIDICA
Agência	1850-3
Conta corrente	54015-3

Creditado

Nome	CASSIANO RICARDO U MAIA
Agência	5755-X
Conta corrente	105387-6
Valor	33,33
Data	Nesta data

Transação efetuada com sucesso por: J0358068 JOAO ALVES BARBOSA FILHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/
PERNAMBUCO - SEÇÃO B

Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001

SONIA MARIA PINHEIRO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move em face a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, vem através de seus advogados e bastante procuradores infra-assinados, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

pelos motivos que seguem anexos, requerendo, para tanto, a posterior remessa ao Egrégio Tribunal competente.

Termos em que
Pede deferimento.

Olinda, 22 de junho de 2020.

Drº Adelson José da Silva
OAB/PE 25.645 – D

Drª Vanessa Andrade da Silva
OAB/PE 33.821 – D

Contra Razões ao Recurso de Apelação
Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001

Recorrido: SONIA MARIA PINHEIRO
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

Merece ser mantida integralmente a r. sentença recorrida, em razão da correta apreciação das questões de fato e de direito, conforme restará demonstrado ao final.



DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por **SONIA MARIA PINHEIRO** em face da SEGURADORA LIDER e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

A sentença exarada em 08/05/2020 julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, senão vejamos:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno as rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 3.037,20 (três mil e trinta e sete reais e vinte centavos), a título de indenização de seguro DPVAT, em favor da requerente, devendo sobre tal valor incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (20/01/2020), e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), isto é, 08/03/2019 (data do acidente).

Inconformada, a Requerida apresentou recurso de apelação sustentando a necessidade da procuração ser outorgada por instrumento público.

Data venia, a r. sentença não merece reparo visto que encontra-se amparada conforme entendimentos do STF, sumulas vinculantes e ainda vasta jurisprudência no mesmo sentido.

DO MÉRITO

É sabido que os Tribunais vem decidindo pela não há necessidade da Procuração concedida por analfabeto ser confeccionada por Instrumento Público em Cartório, até porque não se pode cercear o acesso à Justiça, pois o custo despendido com o Instrumento Público feito em cartório torna dispendioso para o cidadão comum, impedindo e embaraçando a pertinente perseguição aos seus sagrados Direitos. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I – A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595, do Código Civil é taxativo e muito claro ao afirmar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. II – Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas. III – Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa finalidade, deve ser mantida a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de mérito. IV – Apelo improvido à unanimidade. (TJ-MA –



APL: 0323722015 MA 0000098-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015.

Sendo assim, não deve prevalecer o pedido formulado pela parte ré para que seja sanado o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DO PEDIDO

Diante do exposto e da análise do conjunto probatório dos autos, não há de prosperar a tese do Apelante de reformar a R. sentença que julgou procedente a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, eis que a mesma está apenas protelando a sua obrigação de ressarcir os prejuízos causados.

Ex Positis, requer-se a esta Colenda Câmara Cível, por seus preclaros membros, haja por bem em manter o respeitável decisum recorrido, e, de consequência, não conhecer o apelo, para negar-lhe provimento, por ser de medida de lédima e impoluta Justiça!

Nestes Termos

Pede deferimento

Olinda, 22 de junho de 2020.

Drº Adelson José da Silva
OAB/PE 25.645 – D

Drª Vanessa Andrade da Silva
OAB/PE 33.821 - D



CERTIDÃO

**Nesta data, faço os autos conclusos ao Desembargador
para assinatura do acórdão.**





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Câmara Cível - Recife

, 123, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50030-260 - F: ()

Processo nº **0089134-40.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, COMPANHIA
EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: SONIA MARIA PINHEIRO

INTEIRO TEOR

Relator:

FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Relatório:

Apelação n. 0089134-40.2019.8.17.2001***

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Outro

Apelado: Sonia Maria Pinheiro

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

RELATÓRIO

Sonia Maria Pinheiro ajuizou ação de indenização securitária contra a **Seguradora Líder e Companhia Excelsior de Seguros**, em razão de acidente ocorrido em 8/3/2019.

No momento cuido de apelação da Seguradora Líder e Companhia Excelsior contra sentença do Juízo da 33ª Vara Cível da Capital – Seção B.

Sentença (ID 11757178): julgou **parcialmente procedente o pedido** para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 3.037,20, a título de indenização de seguro DPVAT, em favor da requerente, devendo sobre tal valor incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso.

Apelação (ID 11757182): alegam tão somente a existência de vício de representação por ser a autora analfabeta e inexistir instrumento público nos autos. Aduziu a necessidade de sanar o vício, sob pena de extinção



do processo sem resolução do mérito.

Contrarrazões (ID 11757185): pugnou pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório. Inclua-se em pauta.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

&

Voto vencedor:

VOTO DO RELATOR

O cerne da controvérsia gira em torno da validade da procuração particular outorgada por analfabeto para fins de representação processual regular.

Da leitura dos artigos 38 e 654, ambos, do CPC, conclui-se que embora seja o autor capaz, a condição de analfabeto **impede a assinatura** como outorgante na procuração particular.

A exigência de instrumento público pode comprometer o acesso da parte ao Judiciário, ferindo garantia constitucional. Isso porque, além de analfabeta, a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo-lhe, portanto, onerosa a apresentação de tal procuração.

Pois bem. Sobre o tema, o Conselho de Nacional de Justiça ao decidir em um processo administrativo que o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE), definiu que **a procuração substabelecida para o advogado atuar em benefício de uma pessoa não alfabetizada não precisa ser feita no cartório por instrumento público.**

Nessa mesma trilha, o Tribunal de Justiça de Pernambuco vem mitigando a exigência de que a procuração pública é exigência para que a parte analfabeta possa postular em juízo, aplicando por analogia o art. 595 do CC/02, cujo dispositivo determina que no **contrato de prestação de serviço**, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o **instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.** Confira os arestos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFÁBETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INTELIGÊNCIA DO



ART. 595, CC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O consumidor ingressou com a demanda após constatar descontos mensais em seus proventos, referentes a empréstimo consignado, o qual afirma não ter contratado. Tratando-se de pessoa analfabeta, alegou que teriam faltado formalidades legais que tornariam o contrato inválido. 2. **O art. 595 do CC/02 determina que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O Código é expresso ao afastar maiores formalidades, possibilitando que o analfabeto, que não é incapaz, realize a contratação de forma menos burocrática e inclusiva.** 3. Presentes os requisitos legais acima indicados, resta demonstrada a perfeição da contratação. 4. Apelo desprovido. (Apelação Cível 524323-00000873-33.2013.8.17.0830, Rel. José Viana Ulisses Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 19/06/2019, DJe 11/09/2019) (sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOR ANALFABETO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL - COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE - MATÉRIA DECIDIDA NO RESp 1.349.453/MS DO STJ - INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. **Não é necessária a apresentação de procuração pública por parte de litigante analfabeto quando a procuração outorgada por ele foi assinada a rogo e contém a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do Código Civil.** 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento RESp 1.349.453/MS, na forma de recurso repetitivo, determinou que a comprovação do prévio requerimento administrativo se trata de pressuposto básico e imprescindível para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários. 3. Não estando presente o requisito acima mencionado, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, como acertadamente decidiu o magistrado de primeiro grau. 4. Recurso improvido. (Apelação 526397-80000271-28.2015.8.17.1200, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/04/2019, DJe 25/04/2019) (sem destaque no original)

Pois bem. Na hipótese, observo ter a autora juntado procuração particular assinada à rogo, com duas testemunhas e firma reconhecida (ID 11757148).

Como bem pontuado pelo José Viana Ulisses Filho, no julgado acima destacado, o Código é expresso ao afastar maiores formalidades, possibilitando que o analfabeto, que não é incapaz, realize a contratação



de forma menos burocrática e inclusiva.

Assim, em atenção aos princípios do acesso à justiça e da instrumentalidade do processo, **a ausência de procuração pública pode ser suprida através do comparecimento da autora e de seu advogado em audiência**, nos termos do art. 16, *caput* da Lei 1060/50, **ou se apresentada nos termos exigidos pelo artigo 595 do Código Civil**, como na espécie aqui tratada.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO
Desembargador Relator

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

Apelação n. 0089134-40.2019.8.17.2001

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Outro

Apelado: Sonia Maria Pinheiro

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ANÁLFABETO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ANALOGIA ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO TJPE. PRINCÍPIOS DE ACESSO À JUSTIÇA E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da leitura dos artigos 38 do CPC e 654 do CPC, conclui-se que embora seja a autora capaz, a condição de analfabeta impede a assinatura como outorgante na procuração particular. Entretanto, tal exigência pode comprometer o acesso da autora ao Judiciário, ferindo garantia constitucional.
2. Além de analfabeta, a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, sendo-lhe, portanto, onerosa a apresentação da procuração pública.
3. O Conselho de Nacional de Justiça ao decidir em um processo administrativo que o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE),



definiu que a procuração substabelecida para o advogado atuar em benefício de uma pessoa não alfabetizada não precisa ser feita no cartório por instrumento público.

4. A procuração pública não é exigência para que a parte analfabeta possa postular em juízo, aplicando por analogia o art. 595 do CC/02, cujo dispositivo determina que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
5. Em atenção aos princípios do acesso à justiça e da instrumentalidade do processo, a ausência de procuração pública pode ser suprida através do comparecimento da autora e de seu advogado em audiência ou se apresentada nos termos exigidos pelo artigo 595 do Código Civil, como na espécie aqui tratada.
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. **0089134-40.2019.8.17.2001**, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em **NAO PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO
Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, ITABIRA DE BRITO FILHO]

RECIFE, 26 de outubro de 2020

Magistrado



Apelação n. 0089134-40.2019.8.17.2001***

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Outro

Apelado: Sonia Maria Pinheiro

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

RELATÓRIO

Sonia Maria Pinheiro ajuizou ação de indenização securitária contra a **Seguradora Líder e Companhia Excelsior de Seguros**, em razão de acidente ocorrido em 8/3/2019.

No momento cuido de apelação da Seguradora Líder e Companhia Excelsior contra sentença do Juízo da 33ª Vara Cível da Capital – Seção B.

Sentença (ID 11757178): julgou **parcialmente procedente o pedido** para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 3.037,20, a título de indenização de seguro DPVAT, em favor da requerente, devendo sobre tal valor incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso.

Apelação (ID 11757182): alegam tão somente a existência de vício de representação por ser a autora analfabeta e inexistir instrumento público nos autos. Aduziu a necessidade de sanar o vício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Contrarrazões (ID 11757185): pugnou pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório. Inclua-se em pauta.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

&



VOTO DO RELATOR

O cerne da controvérsia gira em torno da validade da procuração particular outorgada por analfabeto para fins de representação processual regular.

Da leitura dos artigos 38 e 654, ambos, do CPC, conclui-se que embora seja o autor capaz, a condição de analfabeto **impede a assinatura** como outorgante na procuração particular.

A exigência de instrumento público pode comprometer o acesso da parte ao Judiciário, ferindo garantia constitucional. Isso porque, além de analfabeta, a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo-lhe, portanto, onerosa a apresentação de tal procuração.

Pois bem. Sobre o tema, o Conselho de Nacional de Justiça ao decidir em um processo administrativo que o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE), definiu que **a procuração substabelecida para o advogado atuar em benefício de uma pessoa não alfabetizada não precisa ser feita no cartório por instrumento público.**

Nessa mesma trilha, o Tribunal de Justiça de Pernambuco vem mitigando a exigência de que a procuração pública é exigência para que a parte analfabeta possa postular em juízo, aplicando por analogia o art. 595 do CC/02, cujo dispositivo determina que no **contrato de prestação de serviço**, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o **instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas**. Confira os arestos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFÁBETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 595, CC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O consumidor ingressou com a demanda após constatar descontos mensais em seus proventos, referentes a empréstimo consignado, o qual afirma não ter contratado. Tratando-se de pessoa analfabeta, alegou que teriam faltado formalidades legais que tornariam o contrato inválido. 2. O art. 595 do CC/02 determina que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O Código é expresso ao afastar maiores formalidades, possibilitando que o analfabeto, que não é incapaz, realize a contratação de forma menos burocrática e inclusiva. 3. Presentes os requisitos legais acima indicados, resta demonstrada a perfeição da contratação. 4. Apelo desprovido.

(Apelação Cível 524323-00000873-33.2013.8.17.0830, Rel. José Viana Ulisses Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma,



julgado em 19/06/2019, DJe 11/09/2019) (sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOR ANALFABETO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL - COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE - MATÉRIA DECIDIDA NO Resp 1.349.453/MS DO STJ - INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não é necessária a apresentação de procuração pública por parte de litigante analfabeto quando a procuração outorgada por ele foi assinada a rogo e contém a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do Código Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento REsp 1.349.453/MS, na forma de recurso repetitivo, determinou que a comprovação do prévio requerimento administrativo se trata de pressuposto básico e imprescindível para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários. 3. Não estando presente o requisito acima mencionado, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, como acertadamente decidiu o magistrado de primeiro grau. 4. Recurso improvido. (Apelação 526397-80000271-28.2015.8.17.1200, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/04/2019, DJe 25/04/2019) (sem destaque no original)

Pois bem. Na hipótese, observo ter a autora juntado procuração particular assinada à rogo, com duas testemunhas e firma reconhecida (ID 11757148).

Como bem pontuado pelo José Viana Ulisses Filho, no julgado acima destacado, o Código é expresso ao afastar maiores formalidades, possibilitando que o analfabeto, que não é incapaz, realize a contratação de forma menos burocrática e inclusiva.

Assim, em atenção aos princípios do acesso à justiça e da instrumentalidade do processo, **a ausência de procuração pública pode ser suprida através do comparecimento da autora e de seu advogado em audiência**, nos termos do art. 16, caput da Lei 1060/50, ou se apresentada nos termos exigidos pelo artigo 595 do Código Civil, como na espécie aqui tratada.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO
Desembargador Relator





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

Apelação n. 0089134-40.2019.8.17.2001

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Outro

Apelado: Sonia Maria Pinheiro

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ANÁLFABETO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ANALOGIA ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO TJPE. PRINCÍPIOS DE ACESSO À JUSTIÇA E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da leitura dos artigos 38 do CPC e 654 do CPC, conclui-se que embora seja a autora capaz, a condição de analfabeta impede a assinatura como outorgante na procuração particular. Entretanto, tal exigência pode comprometer o acesso da autora ao Judiciário, ferindo garantia constitucional.
2. Além de analfabeta, a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, sendo-lhe, portanto, onerosa a apresentação da procuração pública.
3. O Conselho Nacional de Justiça ao decidir em um processo administrativo que o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE), definiu que a procuração substabelecida para o advogado atuar em benefício de uma pessoa não alfabetizada não precisa ser feita no cartório por instrumento público.
4. A procuração pública não é exigência para que a parte analfabeta possa postular em juízo, aplicando por analogia o art. 595 do CC/02, cujo dispositivo determina que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
5. Em atenção aos princípios do acesso à justiça e da instrumentalidade do processo, a ausência de procuração pública pode ser suprida através do comparecimento da autora e de seu advogado em audiência ou se apresentada nos termos exigidos pelo artigo 595 do Código Civil, como na espécie aqui tratada.
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. **0089134-40.2019.8.17.2001**, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,



EDUARDO SERTÓRIO CANTO
Desembargador Relator





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3ª Câmara Cível - Recife

, 123, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50030-260 - F: ()

Processo nº **0089134-40.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, COMPANHIA
EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: SONIA MARIA PINHEIRO

INTEIRO TEOR

Relator:

FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Relatório:

Apelação n. 0089134-40.2019.8.17.2001***

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Outro

Apelado: Sonia Maria Pinheiro

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

RELATÓRIO

Sonia Maria Pinheiro ajuizou ação de indenização securitária contra a **Seguradora Líder e Companhia Excelsior de Seguros**, em razão de acidente ocorrido em 8/3/2019.

No momento cuido de apelação da Seguradora Líder e Companhia Excelsior contra sentença do Juízo da 33ª Vara Cível da Capital – Seção B.

Sentença (ID 11757178): julgou **parcialmente procedente o pedido** para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 3.037,20, a título de indenização de seguro DPVAT, em favor da requerente, devendo sobre tal valor incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso.

Apelação (ID 11757182): alegam tão somente a existência de vício de representação por ser a autora analfabeta e inexistir instrumento público nos autos. Aduziu a necessidade de sanar o vício, sob pena de extinção



do processo sem resolução do mérito.

Contrarrazões (ID 11757185): pugnou pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório. Inclua-se em pauta.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

&

Voto vencedor:

VOTO DO RELATOR

O cerne da controvérsia gira em torno da validade da procuração particular outorgada por analfabeto para fins de representação processual regular.

Da leitura dos artigos 38 e 654, ambos, do CPC, conclui-se que embora seja o autor capaz, a condição de analfabeto **impede a assinatura** como outorgante na procuração particular.

A exigência de instrumento público pode comprometer o acesso da parte ao Judiciário, ferindo garantia constitucional. Isso porque, além de analfabeta, a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo-lhe, portanto, onerosa a apresentação de tal procuração.

Pois bem. Sobre o tema, o Conselho de Nacional de Justiça ao decidir em um processo administrativo que o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE), definiu que **a procuração substabelecida para o advogado atuar em benefício de uma pessoa não alfabetizada não precisa ser feita no cartório por instrumento público.**

Nessa mesma trilha, o Tribunal de Justiça de Pernambuco vem mitigando a exigência de que a procuração pública é exigência para que a parte analfabeta possa postular em juízo, aplicando por analogia o art. 595 do CC/02, cujo dispositivo determina que no **contrato de prestação de serviço**, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o **instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.** Confira os arestos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFÁBETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INTELIGÊNCIA DO



ART. 595, CC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O consumidor ingressou com a demanda após constatar descontos mensais em seus proventos, referentes a empréstimo consignado, o qual afirma não ter contratado. Tratando-se de pessoa analfabeta, alegou que teriam faltado formalidades legais que tornariam o contrato inválido. 2. **O art. 595 do CC/02 determina que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O Código é expresso ao afastar maiores formalidades, possibilitando que o analfabeto, que não é incapaz, realize a contratação de forma menos burocrática e inclusiva.** 3. Presentes os requisitos legais acima indicados, resta demonstrada a perfeição da contratação. 4. Apelo desprovido. (Apelação Cível 524323-00000873-33.2013.8.17.0830, Rel. José Viana Ulisses Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 19/06/2019, DJe 11/09/2019) (sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOR ANALFABETO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL - COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE - MATÉRIA DECIDIDA NO RESp 1.349.453/MS DO STJ - INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. **Não é necessária a apresentação de procuração pública por parte de litigante analfabeto quando a procuração outorgada por ele foi assinada a rogo e contém a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do Código Civil.** 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento RESp 1.349.453/MS, na forma de recurso repetitivo, determinou que a comprovação do prévio requerimento administrativo se trata de pressuposto básico e imprescindível para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários. 3. Não estando presente o requisito acima mencionado, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, como acertadamente decidiu o magistrado de primeiro grau. 4. Recurso improvido. (Apelação 526397-80000271-28.2015.8.17.1200, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/04/2019, DJe 25/04/2019) (sem destaque no original)

Pois bem. Na hipótese, observo ter a autora juntado procuração particular assinada à rogo, com duas testemunhas e firma reconhecida (ID 11757148).

Como bem pontuado pelo José Viana Ulisses Filho, no julgado acima destacado, o Código é expresso ao afastar maiores formalidades, possibilitando que o analfabeto, que não é incapaz, realize a contratação



de forma menos burocrática e inclusiva.

Assim, em atenção aos princípios do acesso à justiça e da instrumentalidade do processo, **a ausência de procuração pública pode ser suprida através do comparecimento da autora e de seu advogado em audiência**, nos termos do art. 16, *caput* da Lei 1060/50, **ou se apresentada nos termos exigidos pelo artigo 595 do Código Civil**, como na espécie aqui tratada.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO
Desembargador Relator

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

Apelação n. 0089134-40.2019.8.17.2001

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Outro

Apelado: Sonia Maria Pinheiro

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ANÁLFABETO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ANALOGIA ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO TJPE. PRINCÍPIOS DE ACESSO À JUSTIÇA E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da leitura dos artigos 38 do CPC e 654 do CPC, conclui-se que embora seja a autora capaz, a condição de analfabeta impede a assinatura como outorgante na procuração particular. Entretanto, tal exigência pode comprometer o acesso da autora ao Judiciário, ferindo garantia constitucional.
2. Além de analfabeta, a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, sendo-lhe, portanto, onerosa a apresentação da procuração pública.
3. O Conselho de Nacional de Justiça ao decidir em um processo administrativo que o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE),



definiu que a procuração substabelecida para o advogado atuar em benefício de uma pessoa não alfabetizada não precisa ser feita no cartório por instrumento público.

4. A procuração pública não é exigência para que a parte analfabeta possa postular em juízo, aplicando por analogia o art. 595 do CC/02, cujo dispositivo determina que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
5. Em atenção aos princípios do acesso à justiça e da instrumentalidade do processo, a ausência de procuração pública pode ser suprida através do comparecimento da autora e de seu advogado em audiência ou se apresentada nos termos exigidos pelo artigo 595 do Código Civil, como na espécie aqui tratada.
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. **0089134-40.2019.8.17.2001**, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em **NAO PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO
Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, ITABIRA DE BRITO FILHO]

RECIFE, 26 de outubro de 2020

Magistrado





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 3ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: SONIA MARIA PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Decisão/ o Acórdão ID 13605804 transitou em julgado em 04/12/2020 . O
certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 7 de dezembro de 2020

Diretoria Cível do 2º Grau



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL /
PERNAMBUCO

Processo nº **0089134-40.2019.8.17.2001**

SONIA MARIA PINHEIRO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com arrimo no artigo 513 e seguintes, do Código de Ritos Cíveis, apresentar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT** também já devidamente qualificada no processo, o que faz nos seguintes termos:

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)** proposta por **SONIA MARIA PINHEIRO** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT**.

A referida ação foi julgada procedente no sentido de condenar o demandado nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno as rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 3.037,20 (três mil e trinta e sete reais e vinte centavos), a título de indenização de seguro DPVAT, em favor da requerente, devendo sobre tal valor incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (20/01/2020), e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), isto é, 08/03/2019 (data do acidente). Em razão do ônus de sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC-2015, art. 86), os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC-2015, art. 85, § 2º)”

Vale esclarecer que o processo transitou em julgado em 04/12/2020, e por esse motivo, a autora requer o cumprimento de sentença, para que o demandado seja intimado a pagar o valor da condenação de forma voluntária.

Considerando que o caso em tela versa sobre obrigação por quantia certa, sendo a sentença um título executivo judicial, líquido, certo e exigível, nos termos dos artigos 515, inciso I e 783, ambos do Código de Processo Civil.

Segue planilha demonstrativa dos cálculos devidamente atualizados:

PLANILHA DEMONSTRATIVA DO VALOR REFERENTE A INDENIZAÇÃO

De acordo com a planilha acima, o valor da indenização devida a autora pela parte demandada é de R\$ 3.553,80 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E



OITENTA CENTAVOS), já devidamente atualizado, bem como, o valor de R\$ 533,07 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS) referente a honorários de sucumbência, o que totaliza o valor de R\$ 4.086,87 (QUATRO MIL E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) a ser pago pela demandada.

III - DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

Posto isso requer que Vossa Excelência se digne a:

- a) Receber e processar a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, perante esse Respeitável Juízo, nos termos do artigo 513 e seguintes, do CPC.
- b) Ante a faculdade prevista no inciso VII do artigo 319 do NCPC, o autor opta por **NÃO realizar audiência prévia de conciliação ou mediação**;
- c) Determinar a intimação pessoal do (a) Executado (a), ou na pessoa do (a) seu (ua) advogado (a), ou ainda na pessoa de seu representante legal, para cumprir voluntariamente os termos da Sentença, no que diz respeito ao pagamento de indenização referente a danos morais em favor da autora no importe de R\$ 3.553,80 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), já devidamente atualizado, bem como, o valor de R\$ 533,07 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS) referente a honorários de sucumbência, o que totaliza o valor de R\$ 4.086,87 (QUATRO MIL E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) a ser pago pela demandada, no prazo de quinze (15) dias;
- c) Caso o Executado (a) não cumpra a obrigação no prazo determinado, que seja acrescida a multa de 10% sob o valor total da condenação, bem como honorários advocatícios de 10% (conforme o artigo 523, caput e § 1º, do NCPC).
- d) Determinar a realização de penhora on-line de quantias existentes em **contas correntes, contas poupança e/ou aplicações financeiras de titularidade do Executado**, no valor da condenação, conforme preceitua o artigo 854, do CPC, sendo tais valores transferidos para uma conta judicial;
- e) Determinar a expedição do Mandado de Penhora e Avaliação de bens do (a) Executado (a), quantos bastem para a garantia do débito;
- f) Uma vez lavrado o Auto de Penhora e Avaliação, determinar a intimação pessoal do (a) Executado (a), ou na pessoa do (a) seu (ua) advogado (a), ou ainda na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal, se entender conveniente;



g) Dar prosseguimento ao feito, até a integral satisfação do crédito dos Exequentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Olinda, 10 de dezembro de 2020.

Drº Adelson José da Silva
OAB/PE 25.645 D

Drª Vanessa Andrade da Silva
OAB/PE 33.821 D



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL / PERNAMBUCO

Processo nº 0089134-40.2019.8.17.2001

SONIA MARIA PINHEIRO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com arrimo no artigo 513 e seguintes, do Código de Ritos Cíveis, apresentar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT** também já devidamente qualificada no processo, o que faz nos seguintes termos:

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)** proposta por **SONIA MARIA PINHEIRO** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT**.

A referida ação foi julgada procedente no sentido de condenar o demandado nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno as rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 3.037,20 (três mil e trinta e sete reais e vinte centavos), a título de indenização de seguro DPVAT, em favor da requerente, devendo sobre tal valor incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (20/01/2020), e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), isto é, 08/03/2019 (data do acidente). Em razão do ônus de sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC-2015, art. 86), os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC-2015, art. 85, § 2º)”

Vale esclarecer que o processo transitou em julgado em 04/12/2020, e por esse motivo, a autora requer o cumprimento de sentença, para que o demandado seja intimado a pagar o valor da condenação de forma voluntária.

Av. Chico Science, nº 72, loja 7 da galeria do posto Total, Bultrins, CEP: 53.320-170, Olinda/ PE

E-mail: 2AVadvocacia@gmail.com – Fones:
(81)3012.9696/9968.9696/8899.9696/9771.0888/8827.1879



Considerando que o caso em tela versa sobre obrigação por quantia certa, sendo a sentença um título executivo judicial, líquido, certo e exigível, nos termos dos artigos 515, inciso I e 783, ambos do Código de Processo Civil.

Segue planilha demonstrativa dos cálculos devidamente atualizados:

PLANILHA DEMONSTRATIVA DO VALOR REFERENTE A INDENIZAÇÃO

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 3.037,20
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	8/3/2019 a 1/11/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	20/1/2020 a 1/11/2020
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	604 dias	1,064198
Percentual correspondente	604 dias	6,419791 %
Valor corrigido para 1/11/2020	(=)	R\$ 3.232,18
Juros(286 dias-9,95047%)	(+)	R\$ 321,62
Sub Total	(=)	R\$ 3.553,80
Honorários (15%)	(+)	R\$ 533,07
Valor total	(=)	R\$ 4.086,87

De acordo com a planilha acima, o valor da indenização devida a autora pela parte demandada é de R\$ 3.553,80 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), já devidamente atualizado, bem como, o valor de R\$ 533,07 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS) referente a honorários de sucumbência, o que totaliza o valor de R\$ 4.086,87 (QUATRO MIL E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) a ser pago pela demandada.



III - DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

Posto isso requer que Vossa Excelência se digne a:

a) Receber e processar a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, perante esse Respeitável Juízo, nos termos do artigo 513 e seguintes, do CPC.

b) Ante a faculdade prevista no inciso VII do artigo 319 do NCPC, o autor opta por **NÃO realizar audiência prévia de conciliação ou mediação**;

c) Determinar a intimação pessoal do (a) Executado (a), ou na pessoa do (a) seu (ua) advogado (a), ou ainda na pessoa de seu representante legal, para cumprir voluntariamente os termos da Sentença, no que diz respeito ao pagamento de indenização referente a danos morais em favor da autora no importe de **R\$ 3.553,80 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, já devidamente atualizado, bem como, o valor de **R\$ 533,07 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS)** referente a **honorários de sucumbência**, o que totaliza o valor de **R\$ 4.086,87 (QUATRO MIL E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)** a ser pago pela demandada, no prazo de quinze (15) dias;

c) Caso o Executado (a) não cumpra a obrigação no prazo determinado, que seja acrescida a multa de 10% sob o valor total da condenação, bem como honorários advocatícios de 10% (conforme o artigo 523, caput e § 1º, do NCPC).

d) Determinar a realização de penhora on-line de quantias existentes em **contas correntes, contas poupança e/ou aplicações financeiras de titularidade do Executado**, no valor da condenação, conforme preceitua o artigo 854, do CPC, sendo tais valores transferidos para uma conta judicial;

e) Determinar a expedição do Mandado de Penhora e Avaliação de bens do (a) Executado (a), quantos bastem para a garantia do débito;

Av. Chico Science, nº 72, loja 7 da galeria do posto Total, Bultrins, CEP: 53.320-170, Olinda/ PE

E-mail: 2AVadvocacia@gmail.com – Fones:

(81)3012.9696/9968.9696/8899.9696/9771.0888/8827.1879



f) Uma vez lavrado o Auto de Penhora e Avaliação, determinar a intimação pessoal do (a) Executado (a), ou na pessoa do (a) seu (ua) advogado (a), ou ainda na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal, se entender conveniente;

g) Dar prosseguimento ao feito, até a integral satisfação do crédito dos Exequentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Olinda, 10 de dezembro de 2020.

Drº Adelson José da Silva
OAB/PE 25.645 D

Drª Vanessa Andrade da Silva
OAB/PE 33.821 D

Av. Chico Science, nº 72, loja 7 da galeria do posto Total, Bultrins, CEP: 53.320-170, Olinda/ PE
E-mail: 2AVadvocacia@gmail.com – Fones:
(81)3012.9696/9968.9696/8899.9696/9771.0888/8827.1879

